



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

REGIMENTO INTERNO

**Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024, de 14/08/2024
(publicada no Diário Oficial Eletrônico de 20/08/2024)**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN -TC N° 07/2024.....	5
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.....	7
CAPÍTULO I	
DA SEDE E ESTRUTURA DO TRIBUNAL.....	7
CAPÍTULO II	
DO TRIBUNAL PLENO.....	8
CAPÍTULO III	
DAS CÂMARAS.....	11
CAPÍTULO IV	
DA ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS, DO CORREGEDOR, DO OUVIDOR E DO COORDENADOR DA ECOSIL.....	12
CAPÍTULO V	
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.....	14
CAPÍTULO VI	
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE.....	17
CAPÍTULO VII	
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA.....	17
CAPÍTULO VIII	
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR.....	18
CAPÍTULO IX	
DA COMPETÊNCIA DO OUVIDOR.....	20
CAPÍTULO X	
DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR DA ECOSIL.....	20
CAPÍTULO XI	
DA COMPETÊNCIA DO RELATOR.....	21
CAPÍTULO XII	
DOS CONSELHEIROS.....	22
Seção I	
Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres.....	22
Seção II	
Da Escolha, Nomeação e Posse.....	25
CAPÍTULO XIII	
DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS.....	28
CAPÍTULO XIV	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	29
Seção I	
Da Composição.....	29
Seção II	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Da Competência.....	31
CAPÍTULO XV	
DA ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA.....	34
CAPÍTULO XVI	
DA ÓRGÃO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO.....	34
CAPÍTULO XVII	
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.....	35
TÍTULO II	
DAS DELIBERAÇÕES E DECISÕES DO TRIBUNAL.....	35
TÍTULO III	
DAS SESSÕES DO TRIBUNAL.....	39
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES PRESENCIAIS.....	40
Seção I	
Disposições Gerais.....	40
Seção II	
Da Fase de Julgamento e Apreciação.....	42
CAPÍTULO III	
DA ATA DAS SESSÕES PRESENCIAIS.....	48
CAPÍTULO IV	
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	49
TÍTULO IV	
DO PROCESSO EM GERAL.....	50
CAPÍTULO I	
DAS PARTES.....	50
CAPÍTULO II	
DA DISTRIBUIÇÃO.....	51
Seção I	
Disposições Gerais.....	51
Seção II	
Do Relator da Prestação de Contas do Governador.....	52
Seção III	
Da Distribuição das Demais Espécies Processuais.....	52
CAPÍTULO III	
DAS ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO.....	52
Seção I	
Das Etapas do Processo.....	52
Seção II	
Da Instrução.....	53
Seção III	
Do Processo Eletrônico e da Tramitação Processual.....	53
CAPÍTULO IV	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DOS ATOS PROCESSUAIS.....	56
Seção I	
Disposições Gerais.....	56
Seção II	
Das Comunicação dos Atos Processuais.....	57
Subseção I	
Da Citação.....	57
Subseção II	
Da Intimação.....	59
CAPÍTULO V	
DOS PRAZOS.....	59
CAPÍTULO VI	
DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.....	60
CAPÍTULO VII	
DAS PROVAS.....	61
CAPÍTULO VIII	
DO PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS.....	61
CAPÍTULO IX	
DO SOBRESTAMENTO.....	61
CAPÍTULO X	
DOS MEMORIAIS.....	62
CAPÍTULO XI	
DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.....	62
TÍTULO V	
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	63
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	63
CAPÍTULO II	
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	64
CAPÍTULO III	
DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.....	65
CAPÍTULO IV	
DAS CONSULTAS.....	66
CAPÍTULO V	
DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.....	67
CAPÍTULO VI	
DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO.....	70
CAPÍTULO VII	
DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.....	70
TÍTULO VI	
DOS RECURSOS E DO PEDIDO RESCISÓRIO.....	71
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
CAPÍTULO II	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DO AGRAVO INTERNO.....	73
CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	74
CAPÍTULO IV DO RECURSO DE APELAÇÃO.....	74
CAPÍTULO V DO RECURSO ORDINÁRIO.....	75
CAPÍTULO VI DO PEDIDO RESCISÓRIO.....	75
TÍTULO VII DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL.....	76
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
CAPÍTULO II DAS MULTAS.....	77
CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS E MULTAS.....	79
CAPÍTULO IV DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO.....	80
CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.....	80
CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	80
CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA.....	81
TÍTULO VIII DA SÚMULA E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	81
TÍTULO IX DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO.....	83
TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	84



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN -TC N° 07/2024

(Publicada no DOE de 20/08/2024)

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujo inteiro teor consta do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa RN-TC 10/2010, de 29 de novembro de 2010.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 14 de agosto de 2024.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro em exercício Marcus Vinícius
Carvalho Farias

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ANEXO ÚNICO (RN-TC nº 07/2024)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA SEDE E ESTRUTURA DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ente constitucional permanente, com sede no Município de João Pessoa, apresenta a seguinte estrutura organizacional:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Presidência;
- IV - Vice-Presidência;
- V - Corregedoria;
- VI - Ouvidoria;
- VII - Órgão de Auditoria e Fiscalização;
- VIII - Serviços Técnicos e Administrativos;
- IX - Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL;
- X - Ministério Público de Contas.

Art. 2º. Para o exercício das funções essenciais de controle externo, nos limites de sua competência e jurisdição definidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, o Tribunal:

I - receberá, em cada exercício, o rol dos responsáveis por atos de gestão, periodicamente atualizado, podendo solicitar de quaisquer agentes públicos, documentos ou informações que considerar necessários;

II - terá acesso irrestrito a quaisquer documentos ou informações em órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, do Estado e dos Municípios, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento e aos respectivos programas e bancos de dados, independentemente do local e meio físico onde estejam armazenados;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - exercerá o poder regulamentar, cabendo-lhe expedir atos normativos de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade, versando sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos e dos procedimentos que lhe devam ser submetidos, inclusive eletrônicos.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 3º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I - deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
- b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada por comissão permanente da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;
- d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do relator ou dos membros da Câmara competente;
- e) inabilitação de responsável e inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, nos termos deste Regimento;
- f) conflitos de competência entre órgãos do Tribunal, entre relatores ou entre estes e aqueles;
- g) arguição de impedimento e suspeição;
- h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- i) processos de uniformização de jurisprudência;
- j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 309 a 318 deste Regimento;
- k) proposta de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional - PACTO com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, apresentado pelo Presidente, relatores ou Ministério Público de Contas;

II - julgar:

- a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

- b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;
- c) prestações de contas anuais dos titulares de secretarias estaduais;
- d) prestações de contas anuais dos dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações, fundos e órgãos de regime especial da Administração Estadual;
- e) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a, b, c e d do inciso II, todas deste artigo;
- f) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- g) recursos de apelação em face das decisões definitivas das Câmaras;
- h) embargos de declaração em face das suas próprias decisões;
- i) recurso ordinário em face das de suas decisões originárias;
- j) agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida por relator em processo da competência do Tribunal Pleno;
- k) pedido rescisório;

III - determinar a realização de inspeções e auditorias nos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente, do relator e do órgão de instrução do Tribunal, nos casos em que couber.

Parágrafo único. O Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional - PACTO previsto no inciso I, k, deste artigo, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos de resolução específica, deverá conter:

I - a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

II - a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

III - a expressa adesão, de todos os signatários, ao PACTO;

IV - as sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Art. 4º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

b) resoluções, notas técnicas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas às matérias de sua competência;

c) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal;

II - decidir sobre:

a) licenças, férias e outros afastamentos de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas;

b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;

c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;

d) estrutura organizacional do Tribunal;

III - deliberar sobre a constituição e extinção de suas unidades ou suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;

IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Presidentes das Câmaras, Corregedor, Ouvidor e Coordenador da ECOSIL;

V - elaborar e aprovar a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento;

VI - aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

VII - declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o disposto na Constituição Federal;

VIII - alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de seus membros;

IX - referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no artigo 41, § 2º e 43, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024;

X - verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos I, c, e VI deste artigo.

§ 2º. O Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

Art. 5º. Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, um dos quais será o seu Presidente, dela participando um representante do Ministério Público de Contas e dois Conselheiros Substitutos.

Parágrafo único. É facultada a permuta de Câmara entre Conselheiros ou entre Conselheiros Substitutos, mediante homologação do Tribunal Pleno.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o novo Presidente.

Art. 7º. Ao ser empossado, o Conselheiro passa a integrar a Câmara onde existir vaga.

Art. 8º. Compete às Câmaras:

I - julgar originariamente:

a) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;

b) prestações de contas anuais dos titulares de secretarias municipais;

c) prestações de contas anuais dos dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações, fundos e órgãos de regime especial das administrações municipais;

d) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

e) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a, b, c e d deste inciso;

f) inspeção em obras públicas;

g) licitações, contratos e aditivos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

- h) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de indício de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos;
- i) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- j) agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida por relator em processo da competência da Câmara;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - em relação às suas próprias decisões:

- a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os recursos de apelação;
- b) julgar embargos de declaração;

IV - deliberar sobre:

- a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;
- b) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Sempre que entender relevante, a Câmara, de ofício ou por provocação do Ministério Público de Contas, poderá encaminhar processo de sua competência ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS, DO CORREGEDOR, DO OUVIDOR E DO COORDENADOR DA ECOSIL

Art. 9º. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras, do Corregedor, do Ouvidor e do Coordenador da ECOSIL realizar-se-á em escrutínio secreto, pelo Plenário, na segunda sessão ordinária presencial do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária presencial após a vacância, observada a presença mínima de cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.

§ 1º. O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes das Câmaras será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 2º. O Ouvidor e o Coordenador da Escola de Contas serão eleitos dentre os Conselheiros titulares e os Conselheiros Substitutos.

§ 3º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, procedendo-se, para este fim, à convocação, com antecedência mínima de 3 (três) dias, dos que estiverem em gozo de férias ou de licença.

§ 4º. O Conselheiro que, justificadamente, não puder comparecer à sessão enviará à Presidência o seu voto, em envelope lacrado, que será depositado na urna por quem estiver presidindo a sessão, sem quebra de sigilo.

§ 5º. Não havendo quórum, será convocada sessão extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista neste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento se necessário.

Art. 10. Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver pelo menos quatro dos sete votos e, não alcançado esse resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o Conselheiro mais antigo no Tribunal.

§ 1º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 2º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º. As eleições obedecerão à seguinte sequência: Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Coordenador da ECOSIL.

Art. 11. O Presidente e os demais eleitos tomarão posse em Sessão Solene do Tribunal Pleno, convocada para realizar-se até o término do mês da eleição ou na primeira quinzena do primeiro mês do exercício seguinte.

Parágrafo único. No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: *Prometo exercer com justiça e lealdade o cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis e as disposições regimentais da corte.*

Art. 12. A transmissão do cargo de Presidente é feita através de termo lavrado em livro próprio.

Art. 13. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, observar-se-á o disposto no art. 10 deste Regimento.

Art. 14. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência por período de até 30 (trinta) dias, não será substituído nos feitos em que seja relator.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 15. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo que integrar a respectiva Câmara.

Art. 16. Nas ausências e impedimentos do Corregedor, do Ouvidor e do Coordenador da Escola de Contas, serão sucessivamente chamados para substituí-los o Vice-Presidente e o Conselheiro titular mais antigo em exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 17. A direção administrativa e a representação do Tribunal cabem ao Presidente, que poderá delegá-las, em casos específicos, no interesse da instituição.

Art. 18. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços;

II - representar o Tribunal em juízo e fora dele;

III - velar pelas prerrogativas do Tribunal, adotando as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua defesa;

IV - representar o Tribunal ou delegar esta atribuição a Conselheiro, nas comunicações com autoridades e entidades públicas e privadas;

V - prestar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a órgãos especiais as informações legalmente devidas;

VI - dar pronto conhecimento ao Tribunal Pleno de atos e fatos que interessem ao Tribunal;

VII - dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, dirigentes das unidades técnicas e administrativas de direção superior e aos servidores em geral;

VIII - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos a servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

IX - aplicar as penalidades disciplinares, inclusive cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

X - nomear os servidores efetivos do Tribunal e os ocupantes de cargo em comissão;

XI - designar servidores para o exercício de funções de confiança, cabendo a indicação ao membro quando se tratar de função vinculada a gabinete;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

- XII - conceder gratificação de atividade especial, nos termos da legislação específica;
- XIII - designar os componentes das comissões, dos comitês e dos grupos de trabalho;
- XIV - conceder as férias, as licenças e demais afastamentos previstos em lei ou regulamento aos servidores do Tribunal;
- XV - designar Conselheiro Substituto para atuar, em caráter permanente, junto às Câmaras;
- XVI - convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;
- XVII - submeter ao Tribunal Pleno resolução fixando o limite máximo dos valores das multas de que trata o art. 100, incisos I a VI, da Lei Complementar Estadual n° 192, de 13 de maio de 2024, bem como da penalidade diária estabelecida no § 3º do citado artigo;
- XVIII - proceder à distribuição dos processos aos membros do Tribunal Pleno observado o disposto em lei, neste Regimento ou em ato normativo específico;
- XIX - presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- XX - convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;
- XXI - resolver as questões de ordem levantadas pelas partes ou seus procuradores durante as sessões do Plenário e os requerimentos em geral que lhe sejam encaminhados, sem prejuízo de recurso para o Plenário;
- XXII - determinar o sigilo de arquivo, documento ou processo, a pedido ou de ofício, quando ainda indefinido o relator;
- XXIII - participar dos julgamentos do Tribunal Pleno, com direito a voto de qualidade nos casos de empate de votação e com voto simples e de qualidade, em caso de empate:
- a) nos processos em que seja arguida existência de conflito de lei ou ato normativo do Poder Público com as Constituições Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal;
 - b) nas questões administrativas que não envolvam apreciação de atos da Presidência;
 - c) nas emendas ao Regimento ou na interpretação de seu texto, bem como, nas decisões sobre matéria nele omissa;
- XXIV - decidir sobre pedidos de vista, requerimento de cópias e juntada de documentos a processos, formulados pelas partes interessadas, nas ausências ou impedimentos dos relatores;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

XXV - decidir sobre a concessão, modificação ou revogação de medida cautelar, na ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do relator;

XXVI - suspender sessões, em caso de perturbação da ordem ou de desacato ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal Pleno, usando dos meios necessários ao restabelecimento da ordem;

XXVII - prover as necessidades do Tribunal, de suas instalações e velar pela regularidade dos serviços;

XXVIII - submeter ao Tribunal Pleno matéria de sua competência, quando entender controvertida;

XXIX - submeter ao Tribunal Pleno, mediante distribuição, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data em que lhe sejam presentes, os expedientes cuja decisão não caiba à Presidência, nos termos da lei e deste Regimento;

XXX - expedir as instruções acerca das normas editadas pelo Tribunal;

XXXI - expedir instruções reguladoras da segurança interna do Tribunal;

XXXII - expedir instruções e normas complementares sobre a organização e funcionamento dos serviços auxiliares;

XXXIII - submeter ao Tribunal Pleno o orçamento analítico e a programação financeira das despesas do Tribunal;

XXXIV - assinar com os demais Conselheiros as Resoluções e os Pareceres do Tribunal Pleno e, com os relatores, os Acórdãos;

XXXV - fixar o horário de trabalho para os servidores do Tribunal, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término do expediente, assim como declarar facultativo o comparecimento dos servidores, em data e em situação que tornem necessária essa medida;

XXXVI - determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Tribunal Pleno e do órgão de instrução do Tribunal, nos casos em que couber;

XXXVII - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXVIII - assinar os acordos, convênios e demais instrumentos de permuta ou recepção de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais, e internacionais;

XXXIX - emitir o relatório de gestão fiscal do Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

XL - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XLI - bloquear contas bancárias de jurisdicionados, nos casos previstos em lei, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

XLII - determinar, cautelarmente, em caso de férias e ausências de relator, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de membro do Ministério Público de Contas, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização;

XLIII - administrar e aplicar os recursos pertencentes ao Fundo instituído pelo art. 269 da Constituição do Estado.

Art. 19. Em caráter excepcional, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que se seguir.

Art. 20. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - convocar e presidir, quando for o caso, a eleição do Presidente, em caso de vacância do cargo;

III - suceder o Presidente em caso de vaga ocorrida dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato;

IV - substituir o Corregedor, o Ouvidor e/ou Coordenador da Escola de Contas em suas ausências e impedimentos;

V - exercer atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 22. São atribuições dos Presidentes das Câmaras:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

- I - presidir as Sessões respectivas, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- II - convocar as sessões extraordinárias da Câmara;
- III - convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em caráter eventual;
- IV - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a própria Câmara;
- V - assinar com os membros da Câmara e o representante do Ministério Público de Contas as atas das Sessões da Câmara;
- VI - submeter ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercer funções de secretariado ou de assessoria na Câmara;
- VII - proceder à distribuição dos processos, observadas as disposições pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 23. Compete ao Corregedor:

- I - organizar, orientar e fiscalizar os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e este Regimento Interno;
- II - acompanhar o cumprimento, no prazo determinado aos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos e/ou multas, inclusive as relativas ao parcelamento das referidas sanções pecuniárias;
- III - acompanhar o cumprimento das medidas de cobrança dos débitos e multas impostos nas decisões do Tribunal;
- IV - acompanhar e controlar a distribuição e tramitação de processos e monitorar os indicadores de celeridade processual, propondo providências, visando à observância dos prazos legais e regimentais;
- V - exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes nas atividades das unidades administrativas, dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- VI - representar ao Presidente, conforme o caso, sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

VII - apurar representação relativa aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;

VIII - receber e processar as reclamações e representações formuladas em face dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores;

IX - propor ao Presidente a abertura de processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Conselheiros Substitutos, precedido ou não de sindicância, cabendo-lhe presidir a respectiva instrução;

X - encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;

XI - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos legais e regimentais por quaisquer dos procuradores;

XII - formalizar e encaminhar ao relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;

XIII - propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;

XIV - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria;

XV - remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Estado, às Procuradorias dos Municípios e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que rejeição de contas, imputação de débito ou de multa, ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

XVI - elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência;

XVII - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria relativas ao exercício anterior;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Tribunal Pleno.

§ 1º. Mensalmente, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor terá acesso a qualquer informação do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 3º. Nas suas ausências e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 4º. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica, cabendo pedido de reconsideração e recurso contra as decisões do Corregedor proferidas nestes procedimentos.

Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal.

Art. 25. O Corregedor, através da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos neste Regimento e demais instrumentos normativos.

Art. 26. Após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das determinações, cabe à Corregedoria promover o acompanhamento da execução das decisões finais emitidas pelos colegiados do Tribunal.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA DO OUVIDOR

Art. 27. Compete ao Ouvidor do Tribunal, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir e representar a Ouvidoria, orientando o coordenador do órgão para execução das ações relativas ao exercício de sua competência, a fim de fomentar a uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

II - receber as demandas de usuários internos e externos dirigidas à Ouvidoria, em termos de denúncia, reclamação, sugestão, solicitação, elogio, crítica e outros, dando-lhes o devido encaminhamento, conforme o caso, observado o que dispõe arts. 240 a 248 deste Regimento;

III - dar conhecimento aos interessados dos resultados das diligências e providências efetuadas para atendimento das demandas apresentadas, quando devidamente solicitadas;

IV - apresentar ao Tribunal Pleno resumo mensal e anual das atividades da Ouvidoria.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR DA ECOSIL

Art. 28. Compete ao Coordenador da ECOSIL a direção das atividades desenvolvidas, notadamente a proposição de Plano Anual de Trabalho, para deliberação pelo Plenário, bem como a assinatura, juntamente com o Presidente, representando o Tribunal, dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ajustes, contratos, protocolos e termos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolvam a participação da Escola.

CAPÍTULO XI DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 29. O relator presidirá a instrução do processo, determinando as providências necessárias ao saneamento dos autos e preparatórias ao pronunciamento do Tribunal de Contas, podendo, todavia, ordenar de ofício ou por provocação da parte, do órgão de instrução ou do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do processo.

Parágrafo único. A prática de atos de mero expediente sem caráter decisório poderá ser delegada a servidores ou realizada automaticamente pelos sistemas de processo eletrônico.

Art. 30. Compete ao relator:

I - examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;

II - ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar, conforme o caso, a citação ou intimação dos responsáveis ou interessados para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 200 deste Regimento;

III - despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares;

IV - deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados;

V - determinar, por decisão fundamentada, o sigilo de arquivo, documento ou processo sujeito à sua relatoria;

VI - solicitar o parecer do Ministério Público de Contas, sobre feitos instruídos ou sobre questões específicas de direito levantadas pelo órgão de instrução;

VII - determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este;

VIII - participar, quando Conselheiro titular ou por este respondendo, da apreciação e julgamento do processo, com direito ao primeiro voto;

IX - redigir, para posterior assinatura, a decisão do colegiado, observado o disposto neste Regimento;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

X - receber, processar e relatar no colegiado competente, participando da votação, os recursos opostos às decisões do Tribunal, respeitado o disposto no § 2º deste artigo;

XI - apreciar a desistência de recurso interposto, se ainda não iniciado o seu julgamento;

XII - conceder medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, na forma e nas hipóteses estabelecidas em lei e neste Regimento;

XIII - autorizar, mediante decisão monocrática, a pedido da parte, o recolhimento parcelado da importância devida.

§ 1º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo.

§ 2º. O relator do recurso de apelação e do recurso ordinário será distinto do relator do processo e do redator da decisão, sem prejuízo da participação de ambos na apreciação e no julgamento do recurso, com direito a voto, quando for o caso.

Art. 31. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares.

Art. 32. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:

I - no Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias;

II - nas Câmaras, até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído, inclusive com parecer do Ministério Público de Contas, quando for o caso.

§ 2º. Nos prazos previstos neste capítulo, não são incluídos os dias utilizados na realização de diligências julgadas necessárias à instrução dos processos.

Art. 33. Ocorrendo afastamento do relator por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que este tenha sido substituído por Conselheiro Substituto, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos.

CAPÍTULO XII DOS CONSELHEIROS

Seção I

Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres

Art. 34. Os Conselheiros do Tribunal, em número de 7 (sete), gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 35. São garantias e prerrogativas dos Conselheiros do Tribunal:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação específica.

Art. 36. O Conselheiro, após um ano de exercício, gozará sessenta dias de férias anuais, coletivas ou individuais, observada a escala aprovada pelo Presidente e comunicada ao Plenário no mês de dezembro.

§ 1º. Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois Conselheiros, devendo essa situação ser obedecida na escala, salvo se assegurado o quórum regimental para as votações do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 2º. Nas suas férias individuais e demais ausências ou impedimentos, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, os Conselheiros serão substituídos pelos Conselheiros Substitutos, por designação do Presidente, obedecido sistema de rodízio, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 37. Conceder-se-á afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 38. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência administrativa;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de apreciação ou julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões produzidos no Tribunal ou em órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 39. São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal;

II - presidir a instrução dos processos, na condição de relator, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos;

III - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no Tribunal Pleno ou nas Câmaras;

IV - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências e diligências que entender necessárias;

V - redigir as decisões na qualidade de relator ou nos demais casos previstos neste Regimento;

VI - substituir, respeitada a ordem de antiguidade, o Vice-Presidente e o Corregedor, em suas ausências ou impedimentos;

VII - determinar o andamento dos processos ou expedientes que lhe forem distribuídos, fixando os prazos que entender necessários, quando não estabelecidos em lei ou neste Regimento;

VIII - exercer outras atribuições explícita ou implicitamente deferidas na Constituição, nas leis, neste Regimento ou nas deliberações do Tribunal Pleno.

Art. 40. São deveres dos Conselheiros:

I - cumprir e fazer cumprir, com exatidão, independência e serenidade, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder os prazos para decidir ou despachar;

III - tratar com urbanidade as partes, interessados e intervenientes, os membros do Ministério Público de Contas, os advogados, os servidores do Tribunal e atender aos que necessitem de informações indispensáveis a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IV - residir em João Pessoa, salvo autorização do Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

V - exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados diretos;

VI - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 41. Os Conselheiros apresentarão declaração de bens, quando da posse, exoneração e aposentadoria, nos termos da Constituição e das leis.

Seção II Da Escolha, Nomeação e Posse

Art. 42. Aberta a vaga para o cargo de Conselheiro, a indicação do sucessor fica vinculada à mesma origem do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.

Art. 43. Se a indicação for de competência da Assembleia Legislativa, o Tribunal comunicará a vacância tão logo ocorra.

Art. 44. Se a indicação for de competência do Governador do Estado, o Tribunal informará a natureza da vaga, encaminhando a lista tríplice, no caso de vaga vinculada aos cargos de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas.

Art. 45. Para deliberação e formação da lista tríplice no caso de vaga vinculada aos cargos de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da vacância.

§ 1º. O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º. A lista tríplice obedecerá, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º. No caso de preenchimento por antiguidade, observar-se-á o disposto no art. 53 deste Regimento.

§ 4º. No caso de preenchimento por merecimento, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno, para votação, a lista daqueles que preencham os requisitos exigidos para o cargo, devendo cada Conselheiro escolher três nomes, considerando-se indicados os três mais votados.

§ 5º. Em caso de empate na votação para composição da lista tríplice pelo critério de merecimento, será procedida a nova votação e, persistindo o empate, adotar-se-á o critério de antiguidade no cargo ou o de maior idade, na hipótese de idêntica antiguidade.

§ 6º. A lista tríplice será oficializada mediante resolução do Tribunal Pleno.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 7º. No caso de, excepcionalmente, não haver três candidatos a compor a lista tríplice, o Tribunal encaminhará lista com os nomes possíveis, com a devida justificativa.

Art. 46. Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Governador do Estado, o Tribunal procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.

Art. 47. O nomeado ao cargo de Conselheiro deverá ser brasileiro e satisfazer os seguintes requisitos constitucionais, cumulativamente:

I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

II - possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;

III - possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - ter tempo superior a dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior deste artigo.

Art. 48. Não atenderá ao disposto no inciso II do artigo anterior, a pessoa nomeada que possua enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I - ter ajuizada, em relação a si, ação penal por crime contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou por crime doloso contra a vida;

II - ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - ter incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

V - ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I ou II deste artigo;

VI - ter cassada a sua aposentadoria, por processo administrativo ou judicial;

VII - ter sido sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. O Tribunal pode deixar de dar posse por outras razões que configurem violação à ética, à moralidade e à probidade administrativas, desde que passíveis de comprovação, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. Para instruir o processo a que se refere o art. 46, o candidato à vaga de Conselheiro deverá apresentar:

I - documento oficial de identificação pessoal com inscrição no cadastro de pessoas físicas e título de eleitor;

II - curriculum vitae, com os documentos que comprovem mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

III - certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal dos locais em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos, com relação a ações e execuções cíveis, fiscais e criminais, emitidas há no máximo três meses;

IV - certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

V - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas;

VII - certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - última declaração de renda e bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX - comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral;

X - declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024.

Art. 50. Verificado o preenchimento dos requisitos pelo nomeado e constatada a constitucionalidade e a legalidade da investidura, o prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Art. 51. Demonstrado que o nomeado não preenche todos os requisitos estabelecidos, respeitado o devido processo legal, o Tribunal negará a posse e comunicará ao Governador do Estado, para fins de desconstituição do ato de nomeação e, se for o caso, para nova indicação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Tão logo ocorra a desconstituição do ato de nomeação, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, se a esta couber a nova indicação.

Art. 52. O Conselheiro tomará posse em sessão especial, considerando-se, desde esse momento, no exercício de suas funções, prestando o seguinte compromisso: *“Prometo, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender as Constituições Federal e Estadual, assim como as leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a justiça”*.

Art. 53. A antiguidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas regular-se-á pela:

I - data da posse no cargo;

II - data da nomeação, se a data da posse for a mesma;

III - colocação no respectivo concurso, quando couber;

IV - idade, se não forem suficientes os critérios acima estabelecidos.

CAPÍTULO XIII DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 54. Os Conselheiros Substitutos, em número de 4 (quatro), serão selecionados dentre bacharéis em Direito, Economia, Contabilidade ou Administração que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 55. O prazo para a posse do Conselheiro Substituto será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Art. 56. O Conselheiro Substituto, depois de empossado, apenas perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros Substitutos as vedações, restrições e deveres previstos no Capítulo XII, Seção I, deste Título.

Art. 57. O Conselheiro Substituto, após um ano de exercício, gozará sessenta dias de férias anuais, observado o disposto no art. 36 deste Regimento.

Art. 58. Compete ao Conselheiro Substituto:

I - substituir Conselheiros em suas faltas e impedimentos;

II - quando não convocado para substituir Conselheiro, presidir a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno e pela Câmara para a qual for designado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV - presidir comissões ou grupos de trabalho por designação do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Conselheiro Substituto para exercer aquele cargo por até 60 (sessenta) dias, na ordem decrescente de antiguidade, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio, até que novo provimento ocorra.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ocorrendo ausência ou impedimento de Conselheiro Substituto para cumprimento da ordem de convocação, será restabelecida a sequência ali definida, com relação ao Conselheiro Substituto temporariamente ausente ou impedido, tão logo cessem as razões de sua ausência ou impedimento.

§ 3º. Os Conselheiros Substitutos poderão também ser convocados para completar quórum no Tribunal Pleno ou nas Câmaras, por seus respectivos Presidentes, obedecendo-se à ordem decrescente de antiguidade, dispensado o rodízio.

Art. 59. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de juiz da mais elevada entrância.

§ 1º. O Conselheiro Substituto, quando convocado para substituir Conselheiro, será denominado de Conselheiro em exercício.

§ 2º. Nas sessões em que estiver substituindo Conselheiro, o Conselheiro Substituto poderá relatar naquela condição os processos que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 60. É vedado a Conselheiro Substituto intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

CAPÍTULO XIV DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção I Da Composição

Art. 61. O Ministério Público de Contas, órgão inserido na estrutura administrativa da Corte, composto por 7 (sete) Procuradores, tem sua organização básica e funcionamento disciplinados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Tribunal, compreendendo os seguintes órgãos:

I - Procuradoria-Geral de Contas;

II - Colégio de Procuradores;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - Subprocuradorias-Gerais;

IV - Corregedoria;

V - Ouvidoria;

VI - Procuradorias.

§ 1º. O Ministério Público de Contas será chefiado pelo Procurador-Geral, que terá assento no Tribunal Pleno, com o auxílio de dois Subprocuradores-Gerais, que terão assento nas Câmaras.

§ 2º. Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos por Procuradores do Ministério Público de Contas, todos com mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Governador do Estado nomear o Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal a nomeação dos Subprocuradores-Gerais.

§ 3º. A escolha do Procurador-Geral será feita com base em lista tríplice elaborada pelos membros do Ministério Público de Contas, em sessão presidida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal e por este convocada, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Procurador-Geral.

§ 4º. A nomeação dos Subprocuradores-Gerais será feita dentre os dois Procuradores remanescentes da lista tríplice citada no parágrafo anterior.

§ 5º. A lista tríplice será composta por Procuradores escolhidos pelo voto secreto dos membros do Ministério Público de Contas.

§ 6º. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais e estes, em sua ausência, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, durante a substituição, à remuneração do cargo exercido.

§ 7º. As posses do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais ocorrerão perante o Colégio de Procuradores, em sessão plenária presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 62. São requisitos para posse no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas:

I - nacionalidade brasileira ou portuguesa, neste último caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses;

II - quitação com as obrigações eleitorais;

III - quitação com o serviço militar, em se tratando de pessoa do sexo masculino;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

IV - título de bacharel em direito, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;

V - prova de atividade jurídica mínima de 3 (três) anos, nos termos da legislação em vigor;

VI - inexistência de antecedentes criminais e prova de pleno exercício dos direitos civis e políticos;

VII - gozo de plena sanidade física e mental, reconhecida, antes da posse, por Junta Médica designada pelo Tribunal.

Art. 63. O Procurador, após um ano de exercício, gozará sessenta dias de férias anuais.

Art. 64. O prazo para a posse do membro do Ministério Público de Contas será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Art. 65. É vedado ao membro do Ministério Público de Contas intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Seção II Da Competência

Art. 66. Compete ao Ministério Público de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua manifestação nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;

IV - representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes públicos ou a eles equiparados acusados de crime, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V - interpor os recursos permitidos em lei;

VI - intentar as medidas cautelares previstas no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

VII - requisitar informações, documentos e processos junto às autoridades estaduais e municipais, bem como junto às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado ou que recebam auxílios ou subvenção da Administração Pública, com o objetivo de subsidiar o exercício de suas atribuições;

§ 1º. Além dessas atribuições, compete ao Procurador-Geral a direção e supervisão técnica e administrativa dos serviços do Ministério Público de Contas, agindo em articulação com o Presidente e os dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 2º. Os processos remetidos à Procuradoria serão distribuídos aos Procuradores, cabendo a cada um a responsabilidade de emitir parecer nos autos que lhe forem destinados, no prazo fixado pelo Presidente, relator ou definido neste Regimento.

§ 3º. O Ministério Público de Contas conta com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal.

§ 4º. Os servidores lotados no órgão do Ministério Público de Contas, têm a mesma vinculação administrativa e disciplinar dos demais servidores da Corte.

Art. 67. O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo do Ministério Público de Contas, é composto pela totalidade dos membros e presidido pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Cabe ao Colégio de Procuradores, dentre outras atribuições, disciplinar aspectos inerentes ao Ministério Público de Contas, bem como aprovar e modificar o seu Regimento Interno, observados a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 68. Integra a estrutura do Ministério Público de Contas a Corregedoria, órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros.

§ 1º. São atribuições da Corregedoria do Ministério Público de Contas:

I - realizar, de ofício ou após provocação do Procurador-Geral, correições e inspeções, apresentando os respectivos relatórios;

II - emitir recomendações relacionadas a suas atribuições;

III - instaurar e presidir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra os demais Procuradores de Contas, remetendo-os ao Colégio de Procuradores que, se for o caso, encaminhará ao Presidente do Tribunal para providências a seu cargo;

IV - emitir parecer em processo de vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas, remetendo-o ao Procurador-Geral para decisão;

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas através de resolução do Colégio de Procuradores acerca de aspectos específicos inerentes à atuação do Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

VI - propor à Procuradoria-Geral a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais do Ministério Público de Contas, podendo coordenar projetos e ações com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias ou problemas pontuais eventualmente detectados.

§ 2º. Quando a infração funcional for atribuída ao Corregedor, suas funções na sindicância e no processo administrativo disciplinar serão exercidas pelo Procurador mais antigo no cargo.

§ 3º. Qualquer punição administrativa a membro do Ministério Público de Contas somente será aplicada após decisão do Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição estabelecidas na lei processual civil.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se à decisão de não vitaliciamento de membro.

Art. 69. Integra a estrutura do Ministério Público de Contas a Ouvidoria, órgão que tem por função elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da instituição.

Parágrafo único. São atribuições da Ouvidoria do Ministério Público de Contas do Estado:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas;

II - receber, registrar e encaminhar as representações, denúncias e comunicações contendo informações relevantes sobre atos e procedimentos administrativos de responsabilidade de gestores, órgãos e entidades da Administração Pública submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, resguardadas as atribuições da Ouvidoria do Tribunal;

III - manter os registros de expedientes encaminhados, informando ao interessado sobre as providências adotadas, respeitando-se o regime jurídico atinente ao sigilo de informações;

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas através de resolução do Colégio de Procuradores.

Art. 70. O Corregedor e o Ouvidor do Ministério Público de Contas serão eleitos pelo Colégio de Procuradores, em sessão interna, dentre aqueles que já adquiriram a vitaliciedade no cargo de Procurador.

§ 1º. Os mandatos do Corregedor e do Ouvidor terão duração de dois anos, renováveis uma vez por igual período, cabendo ao Procurador-Geral a sua designação através de ato a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º. O Corregedor e o Ouvidor acumularão suas atribuições com aquelas inerentes ao cargo de Procurador.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 3º. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Corregedor e o Ouvidor serão substituídos pelos demais membros, observada, no caso, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

CAPÍTULO XV DA ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA

Art. 71. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal.

Art. 72. Para possibilitar o funcionamento da ECOSIL, o Tribunal assinará convênios, contratos e ajustes com Universidades públicas ou privadas, centros universitários ou escolas isoladas de ensino superior, visando ao oferecimento de cursos.

Art. 73. A ECOSIL poderá franquear a servidores públicos estaduais, municipais e federais o acesso e frequência aos cursos por ela oferecidos, os quais deverão se submeter às mesmas exigências determinadas aos servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso e frequência de servidores de outros órgãos dependerá da existência de vagas não preenchidas por servidores do Tribunal.

Art. 74. A estrutura, as atribuições, competências e serviços prestados pela ECOSIL deverão ser estabelecidos em seu Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO XVI DA ÓRGÃO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 75. À Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, órgão de auditoria e fiscalização, composto por profissionais integrantes das carreiras do controle externo, Auditor de Controle Externo e Técnico de Contas Públicas, compete o exercício das atividades de fiscalização necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

Art. 76. No exercício de suas atribuições, impõem-se aos integrantes do órgão de auditoria e fiscalização comportamento ético imprescindível ao desempenho de suas atividades, devendo-se observar os padrões mínimos de conduta previstos no Código de Ética deste Tribunal, assegurando-se as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

II - competência para solicitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja encarregado por sua chefia imediata.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 77. As diretrizes e metas anuais da DIAFI serão estabelecidas no Plano Anual de Auditoria - PAA, formalizado por meio de resolução administrativa.

Art. 78. O Comitê Técnico, órgão consultivo de deliberação colegiada da DIAFI, reunir-se-á periodicamente para análise de questões técnicas relacionadas ao controle externo, com regulamentação em norma específica.

Art. 79. A DIAFI poderá editar Instruções de Serviços, de natureza exclusivamente interna, objetivando a uniformização de procedimentos e a orientação aos servidores na execução das atividades dessa diretoria, sendo dispensada sua publicação.

CAPÍTULO XVII DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 80. As unidades integrantes dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal disporão, para o cumprimento de suas finalidades, de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de cargos, carreiras e remuneração estabelecido em lei.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal exercerão suas funções conforme estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras e as normas editadas pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente e pelo Diretor Executivo Geral.

Art. 81. A estrutura organizacional e a competência das unidades técnicas e administrativas serão fixadas em resolução administrativa proposta pelo Presidente e aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 82. A uniformização de procedimentos e a orientação aos servidores na execução das suas atividades poderá ser objeto de Instrução de Serviços, de natureza exclusivamente interna, editada pelas diretorias do Tribunal, sendo dispensada sua publicação.

TÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES E DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 83. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, segundo o seu objeto, revestirão as formas de:

I - Acórdão, seguido da referência APL - TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1 - TC ou AC2 - TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;

II - Parecer Prévio - PPL - TC;

III - Decisão Singular, seguida da referência DS1 - TC ou DS2 - TC, quando prolatada monocraticamente em processos de competência da 1ª ou 2ª Câmaras, respectivamente, e DSPL - TC quando em processo de competência do Tribunal Pleno;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

IV - Resolução Normativa - RN - TC;

V - Resolução Administrativa - RA - TC;

VI - Parecer Normativo - PN - TC;

VII - Resolução Sumular - RS - TC.

Parágrafo único. Em relação a um só processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos decisórios discriminados nos incisos deste artigo.

Art. 84. O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

§ 1º. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão, pelo relator e pelo representante do Ministério Público de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico, deverá conter, no mínimo:

I - número do processo;

II - ementa;

III - número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Acórdão seguida pelo prefixo do órgão emitente (APL - TC, AC1 - TC ou AC2 - TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, mencionado de forma expressa o ano de emissão;

IV - exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à deliberação expressa no acórdão;

V - quando for o caso, os nomes dos Conselheiros que tiveram voto vencido, que se declararam impedidos ou em suspeição e que votaram com ressalva;

VI - o dispositivo da decisão;

VII - ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

§ 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 85. O Parecer Prévio ou Final - PPL - TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

I - contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - outros casos em que a Lei imponha esta forma para manifestação do Tribunal.

Parágrafo único. O Parecer Prévio - PPL - TC conterá:

I - o número do processo;

II - numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL - TC e dos dígitos, em ordem ascendente com referência ao ano de emissão;

III - ementa;

IV - exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer;

V - indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso;

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

VII - assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Conselheiro Substituto, relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público de Contas.

Art. 86. A Decisão Singular (DS1 - TC, DS2 - TC ou DSPL - TC) é o instrumento através do qual o relator decide matérias monocraticamente, nas hipóteses previstas neste Regimento ou em instrumentos normativos específicos.

Parágrafo único. A decisão singular, assinada pelo relator, será publicada, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico e deverá conter, no mínimo:

I - número do processo;

II - número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da expressão Decisão Singular seguida pelo prefixo do órgão emiteente a que está vinculado o relator (DS1 - TC, DS2 - TC ou DSPL - TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, mencionando de forma expressa o ano de emissão;

III - exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à deliberação expressa no acórdão;

IV - o dispositivo da decisão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 87. A Resolução Normativa - RN - TC destina-se a disciplinar matéria de interesse geral para as pessoas físicas ou jurídicas jurisdicionadas do Tribunal, com vistas à interpretação uniforme de disposições legais e regulamentares, inclusive no tocante a prestações de contas ou participação em processos.

§ 1º. A resolução de que trata este artigo deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes à sessão e publicada no Diário Oficial Eletrônico, contendo, no mínimo, expressão alfanumérica constituída das palavras Resolução Normativa seguidas do prefixo RN-TC e dos dígitos correspondentes à resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, ementa, preâmbulo, parte normativa propriamente dita, data ou prazo para entrada em vigor e de vigência, quando for o caso e revogação das disposições da mesma natureza eventualmente contrárias às suas normas.

§ 2º. A Resolução Normativa abordará exclusivamente a matéria principal que determinar sua emissão, podendo tratar de outras matérias somente quando essenciais ao perfeito esclarecimento dos questionamentos suscitados.

Art. 88. A deliberação do Tribunal Pleno em matéria administrativa de interesse interno será formalizada por meio de Resolução Administrativa - RA -TC, segundo o disposto neste Regimento.

§ 1º. A Resolução Administrativa - RA - TC será apresentada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a propuser, sendo objeto de discussão, inclusive de emendas apresentadas, em sessão ordinária ou extraordinária, convocada para realizar-se até duas sessões ordinárias seguintes à apresentação da proposta ao Tribunal Pleno.

§ 2º. O Presidente optará pela natureza da sessão e poderá assumir a redação final da proposta de Resolução Administrativa - RA - TC, ou delegá-la a Conselheiro ou a Comissão de Conselheiros de sua escolha.

§ 3º. Quando a redação final não for aprovada na própria sessão em que houver a discussão da matéria, deverá ser na sessão imediatamente seguinte, salvo se o Presidente preferir convocar sessão extraordinária para este fim.

§ 4º. A RA-TC conterà a assinatura de todos os Conselheiros presentes à sessão em que for aprovada, será publicada no Diário Oficial Eletrônico, obedecendo à seguinte forma: expressão Resolução Administrativa, seguida do prefixo RA - TC e dos dígitos correspondentes à resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, ementa, preâmbulo, corpo da RA - TC e declaração expressa da data de entrada em vigor.

Art. 89. O Parecer Normativo - PN - TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la, interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

§ 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 2º. A numeração dos pareceres de que trata este artigo será traduzida por expressão alfanumérica constituída das palavras Parecer Normativo seguidas do prefixo PN - TC e do número de ordem, com referência ao ano de emissão.

Art. 90. A Resolução Sumular destina-se à formalização de súmula aprovada nos termos dos arts. 309 a 318 deste Regimento.

§ 1º. A Resolução Sumular adotará a sigla RS - TC Nº XXXX/YYYY, utilizando numeração em ordem crescente a partir do número 1 (um).

§ 2º. Em caso de revogação de uma súmula, seu número não será preenchido, cabendo, apenas, a anotação de REVOGADA.

§ 3º. O Presidente do TCE-PB determinará a publicação da súmula no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da aprovação da ata da sessão de julgamento correspondente.

Art. 91. A publicação das decisões do Tribunal poderá ser feita sob a forma de extrato que conterá o número do processo respectivo, o nome do interessado e de seu advogado ou representante e a parte dispositiva e deliberativa da decisão.

Art. 92. O Presidente do Tribunal, sempre que as ocorrências o justificarem, fará editar publicações consolidando, periodicamente, Resoluções e Pareceres Normativos em vigor.

TÍTULO III DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. As sessões do Tribunal serão presenciais ou virtuais.

Art. 94. Consideram-se presenciais as sessões realizadas nas dependências físicas da sede do Tribunal de Contas, sendo assegurada a sua transmissão audiovisual, em tempo real e pela internet, bem com a sua gravação.

Parágrafo único. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas poderão, mediante requerimento justificado ao Presidente do colegiado, participar das sessões presenciais remotamente, por videoconferência, de forma síncrona.

Art. 95. Consideram-se virtuais as sessões realizadas de forma assíncrona em ambiente eletrônico de julgamento, na forma disciplinada em resolução específica.

Art. 96. O Tribunal poderá promover audiências públicas para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com interesse público relevante, na forma prevista no Capítulo IV deste Título.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PRESENCIAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 97. As sessões presenciais do Tribunal Pleno e das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias, podendo o Tribunal Pleno realizar, ainda, sessões especiais.

Art. 98. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno realizar-se-ão às quartas-feiras, iniciando-se às nove horas, somente sendo abertas com a presença mínima de cinco Conselheiros, titulares ou Substitutos, inclusive o Presidente, e do representante do Ministério Público de Contas.

§ 1º. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às quintas e terças-feiras, respectivamente, iniciando-se às nove horas, somente sendo abertas com a presença mínima de três Conselheiros, titulares ou Substitutos, inclusive o Presidente, e do representante do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Quando a data prevista para a sessão ordinária coincidir com dia em que não houver expediente, o colegiado fixará nova data na sessão ordinária imediatamente anterior.

Art. 99. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do colegiado ou por proposta conjunta de pelo menos três Conselheiros, em face de:

I - necessidade de julgamento e apreciação de processos remanescentes de pauta de sessão ordinária;

II - apreciação, pelo Tribunal Pleno, das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

III - outros assuntos que exijam deliberação ou decisão, a critério do Presidente do colegiado ou dos Conselheiros proponentes.

Parágrafo único. Se o horário de sessão extraordinária coincidir com o de sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento daquela ou transferida para data posterior.

Art. 100. Nas sessões ordinárias e, no que couber, nas sessões extraordinárias, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - verificação de quórum e presença do representante do Ministério Público de Contas;

II - abertura da sessão;

III - discussão e votação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

V - comunicações, indicações e requerimentos por parte do Presidente, dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas;

VI - apreciação de matéria administrativa que dependa de pronunciamento do Tribunal Pleno;

VII - apreciação de processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;

VIII - apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas nos arts. 105 e 106 deste Regimento;

IX - distribuição de processos;

X - encerramento.

§ 1º. O Presidente do colegiado, por motivo de ausência de Conselheiro, poderá, ao iniciar os trabalhos, convocar Conselheiro Substituto para compor o quorum, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º. Na segunda sessão ordinária de cada mês, o Presidente apresentará ao Pleno relatório sobre o desempenho do Tribunal no mês antecedente, submetendo-o à discussão dos Conselheiros.

§ 3º. Será distribuído previamente aos Conselheiros titulares e Substitutos e ao representante do Ministério Público de Contas, projeto ou proposta que dependa de aprovação do colegiado, com a respectiva justificação.

Art. 101. As sessões especiais do Tribunal Pleno terão caráter solene e serão convocadas pelo Presidente ou por proposta de Conselheiro, em face de:

I - posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes de Câmaras, do Corregedor, do Ouvidor e do Coordenador da ECOSIL;

II - posse de Conselheiro e de Conselheiro Substituto;

III - outras solenidades, a critério do Presidente ou do Conselheiro proponente.

Parágrafo único. Fica dispensado quórum mínimo para as sessões especiais.

Art. 102. Nas sessões, os Conselheiros titulares e Substitutos tomarão assento em local próprio a partir da esquerda do Presidente do colegiado, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 103. Verificada a existência do número regimental e a presença do representante do Ministério Público de Contas, o Presidente do colegiado declarará aberta a sessão, anunciando, se for o caso, os nomes dos Conselheiros ausentes e as justificativas apresentadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Se não houver número legal, a matéria constante da pauta de julgamento ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária seguinte.

Art. 104. A organização das pautas das sessões compete à Secretaria de colegiado, sob a supervisão do respectivo Presidente.

§ 1º. O relator disponibilizará à Secretaria correspondente, preferencialmente em meio eletrônico, as informações relativas aos processos que constituirão as pautas de julgamento ou apreciação, com a antecedência necessária à expedição das intimações.

§ 2º. A respectiva Secretaria promoverá o fechamento da pauta das sessões presenciais e virtuais, autorizando sua divulgação, no dia anterior à data prevista para julgamento ou apreciação.

Seção II Da Fase de Julgamento e Apreciação

Art. 105. A pauta de julgamento deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e dos órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se, na mesma ordem, no que couber, os oriundos da Administração Municipal.

Art. 106. Observado o disposto no artigo anterior, conforme a competência de cada colegiado, a pauta de julgamento deverá obedecer à seguinte ordem de apresentação:

- I - devoluções de vista;
- II - processos remanescentes da pauta anterior;
- III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;
- IV - prestações e tomadas de contas;
- V - consultas;
- VI - recursos;
- VII - licitações e contratos;
- VIII - inspeções especiais;
- IX - denúncias e representações;
- X - atos sujeitos a registro;
- XI - outras matérias de competência do colegiado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. A ordem estabelecida neste artigo poderá, por deliberação do Presidente, ser alterada em vista da urgência ou da relevância da matéria em exame.

§ 2º. Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados na forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras ao Tribunal Pleno.

Art. 107. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.

Parágrafo único. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.

Art. 108. Os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Conselheiros Substitutos, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antiguidade dos relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo colegiado competente.

Art. 109. A inversão de pauta para precedência na ordem de julgamento de processo poderá ser requerida pelas partes ou seus advogados até o início da sessão.

Parágrafo único. O atendimento aos pedidos de inversão de pauta observará as prioridades de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência.

Art. 110. O relator fará uma exposição do relatório, ainda que resumido, sendo-lhe facultado disponibilizá-lo até o início da sessão, mediante cópia ou em meio eletrônico, acompanhado, ou não, do voto.

Parágrafo único. Durante a exposição, o relator não poderá ser interrompido por apartes ou pedidos de informações.

Art. 111. Concluído o Relatório, será facultada a palavra ao interessado ou representante legalmente constituído para produção de sustentação oral.

§ 1º. A sustentação oral poderá ocorrer remotamente, de forma síncrona, mediante acesso à plataforma de videoconferência concedido pela Secretaria do colegiado, desde que a tenha requerido em até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

§ 2º. O interessado ou seu procurador falará por período não superior a 15 (quinze) minutos.

§ 3º. Havendo mais de um interessado, o prazo previsto no parágrafo anterior será duplicado e dividido entre estes.

§ 4º. Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos 1º e 2º.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 112. Ainda poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, a qualquer momento, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

Art. 113. Não se admitirá sustentação oral em processo de consulta e no julgamento de embargos de declaração, cautelar e agravo, ou, ainda, quando já houver sido iniciada a votação.

Art. 114. Encerrada a sustentação oral, o representante do Ministério Público de Contas terá a palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo-lhe facultado pedir vista do processo.

Art. 115. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, será facultada a palavra aos Conselheiros para pedidos de esclarecimentos ao relator.

§ 1º. Nessa ocasião, o Presidente poderá aduzir informações para subsidiar a decisão do colegiado, podendo o relator ou qualquer Conselheiro, se necessário, pedir a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Cada Conselheiro limitar-se-á a solicitar esclarecimentos, sendo-lhe vedado antecipar, expressa ou implicitamente, seu voto.

§ 3º. O Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito não participará da apreciação ou julgamento do processo.

§ 4º. Em qualquer momento da votação, o relator poderá ser solicitado a prestar esclarecimentos, a pedido de Conselheiro, deferido pelo Presidente, ou por solicitação deste.

Art. 116. Após o relatório e a sustentação oral, será iniciada a discussão da matéria sob julgamento ou apreciação, da qual poderão participar todos os Conselheiros, inclusive o Presidente e os Conselheiros Substitutos.

Art. 117. Não havendo sustentação oral, é facultado ao relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a minuta de acórdão.

Parágrafo único. A simples leitura da minuta do acórdão não dá início à fase de votação, podendo ainda a matéria ser discutida, cabendo ao relator prestar os esclarecimentos que forem solicitados no curso dos debates.

Art. 118. Sempre que a matéria versada num mesmo processo abranger questões diferentes, embora conexas, o Presidente, ouvido o colegiado, poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 119. No curso da discussão, o relator, qualquer Conselheiro ou Conselheiro Substituto poderá solicitar a manifestação do Ministério Público de Contas.

Art. 120. O representante do Ministério Público de Contas poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos sobre matéria de fato ou requerer o que julgar oportuno.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 121. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto convocado que declarar impedimento ou suspeição deverá explicitar as razões, salvo no caso de motivo de foro íntimo, e não participará da discussão e votação do processo.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno decidirá nos casos de arguição de impedimento ou suspeição, observado o procedimento determinado pelo Capítulo VII do Título V.

Art. 122. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do relator:

I - se a matéria requerer melhor estudo;

II - para instrução complementar, se constatadas dúvidas ou omissões;

III - se for solicitada manifestação escrita do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do relator.

§ 2º. A instrução complementar a que se refere o inciso II e a manifestação prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência, de modo a possibilitar a apreciação do processo na sessão seguinte, salvo se o colegiado dilatar o prazo, a pedido do relator, do órgão de instrução ou do Ministério Público de Contas.

Art. 123. Apresentado o processo pelo relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a discussão e abrirá a fase de votação.

Art. 124. Após o voto do relator, votarão os demais Conselheiros, respeitada a ordem decrescente de antiguidade que se seguir àquele, e, em seguida, os Conselheiros Substitutos convocados, iniciando-se pelo mais antigo.

Parágrafo único. Se o relator for Conselheiro Substituto, após a apresentação de seu voto, quando convocado, ou proposta de voto, a votação prosseguirá a partir do Conselheiro mais antigo apto a votar.

Art. 125. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a questão versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, será apreciada a matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se também os vencidos na preliminar.

§ 3º. Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 126. Na fase de votação, qualquer Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado poderá, após o voto do relator, pedir vista do processo, devendo devolvê-lo na da sessão ordinária seguinte, a menos que o colegiado decida pela concessão de prazo equivalente ao do intervalo entre duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. Quando houver pedido de vista, qualquer julgador poderá antecipar o seu voto, desde que se declare esclarecido e habilitado para fazê-lo.

§ 2º. Os autos do processo retirado de pauta serão encaminhados ao Conselheiro que houver pedido vista.

Art. 127. O Conselheiro que estiver momentaneamente substituindo o Presidente na sessão poderá pedir vista de processo.

Art. 128. Voltando o processo à pauta, será dada a palavra ao Conselheiro que pediu vista, o qual, sem emitir ainda seu voto, deverá fazer uma análise do que lhe foi possível apurar, no aspecto fático ou jurídico, capaz de influenciar na apreciação do feito.

§ 1º. A votação será reiniciada pelo voto de quem pediu vista, retornando-se à ordem de votação pelos Conselheiros que se abstiveram.

§ 2º. No prosseguimento da votação, serão computados os votos já proferidos por Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, ainda que não esteja presente ou haja deixado o exercício do cargo.

Art. 129. Ao devolver o processo de que pediu vista, o Conselheiro Substituto votará ainda que cessada a convocação.

Art. 130. Antes de proclamado o resultado da votação ou, no caso de empate, ainda não decidido pelo Presidente do colegiado, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado poderá modificar seu voto, justificando-o devidamente.

Art. 131. Nenhum Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento ou suspeição, ou não estiver presente no início do julgamento do processo.

Art. 132. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

Parágrafo único. Não poderá participar da votação o Conselheiro ou seu substituto quando um deles já houver proferido voto no mesmo processo.

Art. 133. Se, em razão de adiamento, o julgamento continuar na sessão seguinte e o relator for Conselheiro Substituto que tenha concluído a substituição de Conselheiro, será aquele convocado, extraordinariamente, para participar do julgamento.

Art. 134. O Conselheiro titular ou Substituto, ao acompanhar o voto do relator ou a proposta de decisão, conforme o caso, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

em votação ou quanto a determinado aspecto do relatório, do voto, da proposta de decisão ou da deliberação do colegiado.

Art. 135. Após votar, o Conselheiro titular ou Substituto poderá informar que pretende apresentar declaração escrita de voto, que será entregue nas quarenta e oito horas seguintes e anexada aos autos do processo.

Art. 136. Caberá ao Presidente do colegiado e ou a quem estiver presidindo a sessão proferir voto de desempate, se necessário, podendo fazê-lo de imediato ou, se não se julgar habilitado, na sessão subsequente.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras terão direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 137. Por proposta do relator ou do representante do Ministério Público de Contas, o Colegiado poderá:

I - ordenar a remessa à autoridade competente de cópias autênticas de documentos ou de autos, especialmente os que revelem indícios ou fatos comprobatórios de crimes contra a Administração Pública;

II - determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 138. Na apreciação de alegada inconstitucionalidade de ato do Poder Público, esta só poderá ensejar a sua inaplicabilidade pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno, admitida a substituição.

Art. 139. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o tomado:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate.

Art. 140. Vencido o relator, no todo ou em maior parte, será designado como redator da decisão o Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado que tenha iniciado a divergência.

Parágrafo único. O relator vencido na questão preliminar, mas vencedor na matéria principal, não perde a redação da decisão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 141. Ressalvados motivo de força maior e disposição expressa em contrário, a apreciação de qualquer processo a cargo do Tribunal será iniciada e concluída em uma única sessão.

Art. 142. Esgotada a pauta de julgamento e distribuídos os processos ainda sem relatoria, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único. Se, por qualquer circunstância, não for possível o cumprimento da pauta, os processos restantes terão preferência na sessão seguinte.

CAPÍTULO III DA ATA DAS SESSÕES PRESENCIAIS

Art. 143. As atas das sessões ordinárias serão lavradas de forma simplificada pelo titular da Secretaria do colegiado correspondente ou pelo seu substituto legal, delas constando:

I - dia, mês, ano e hora de abertura e do encerramento da sessão e a indicação se a sessão é presencial ou remota;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;

III - nomes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público de Contas presentes, inclusive daqueles cuja participação deu-se remotamente, com sua correspondente justificativa;

IV - nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e os motivos das suas ausências;

V - o expediente, o sorteio e as comunicações a que se refere este Regimento;

VI - as decisões prolatadas, com menção aos respectivos relatórios, defesa oral, parecer ministerial e votos ou propostas de decisão, registrando-se a hipótese em que o relator for vencido, no todo ou em parte;

VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

a) as declarações de voto apresentadas, as informações e os pareceres julgados necessários ao conhecimento da matéria;

b) a modificação do acórdão ou da decisão adotada;

c) os pedidos de vista formulados nos termos deste Regimento.

§ 1º. A ata será assinada pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão a que se refere.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às atas das sessões extraordinárias e especiais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 144. O Tribunal Pleno e as câmaras poderão deliberar sobre a inclusão de anexos nas atas, para publicação integral das matérias apresentadas em suas sessões na fase de expediente ou de comunicações finais.

Art. 145. No caso de sessão extraordinária, não constarão da respectiva ata as informações de que tratam os incisos IV a VII do art. 143, salvo se a sessão houver sido convocada para julgamento ou apreciação de processos.

Art. 146. Quando o Tribunal deliberar, em sessão extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o relatório e o voto em que se fundamentar constarão da respectiva ata a ser publicada, mantendo-se, conforme a preservação dos direitos individuais e o interesse público o exigirem, o sigilo das demais informações.

Art. 147. O teor da ata da sessão será disponibilizado, antecipadamente e preferencialmente, em meio eletrônico, aos gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 148. A ata da sessão será submetida a discussão e votação na sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 149. Poderão ser realizadas audiências públicas para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com interesse público relevante, convocadas:

I - pelo Presidente, quando relacionadas a matérias de competência do Tribunal;

II - por Conselheiro titular ou Substituto, quando relacionadas a processos de sua relatoria.

§ 1º. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Presidente do Tribunal ou ao relator a realização de audiência pública nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. A audiência pública será convocada mediante edital expedido pelo Presidente ou pelo relator, com divulgação ampla e fixação de prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas, abrindo-se oportunidade, sempre que possível, a participação das diversas correntes de opinião relativamente à matéria a ser discutida.

§ 3º. Caberá ao Conselheiro titular ou Substituto que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas e divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para manifestação, que será sempre limitada ao tema ou questão em debate.

§ 4º. O Tribunal poderá promover audiências públicas em conjunto com outras instituições para discussão de temas de interesse comum.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 5º. As audiências públicas poderão ser presenciais ou remotas, sendo facultada a sua transmissão audiovisual, em tempo real e pela internet, bem com a sua gravação.

TÍTULO IV DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS PARTES

Art. 150. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º. Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Tribunal, sua legitimidade para intervir no processo.

Art. 151. A habilitação de interessado será efetivada mediante deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 152. Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o relator fixará prazo de até vinte dias úteis, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas em lei ou neste Regimento, caso já não as tenha exercido.

Art. 153. O relator indeferirá pedido de habilitação que não observar o disposto no art. 151 ou quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

Art. 154. Se o pedido de ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 260.

Art. 155. Na oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, o interessado poderá requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

Art. 156. As partes poderão praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador legal e regularmente constituído.

Parágrafo único. O nome do advogado legalmente constituído, com procuração anexada ao processo até a data da inclusão em pauta, deverá constar na pauta da sessão.

Art. 157. Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de cinco dias úteis para que ela promova a regularização, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, podendo, inclusive, serem desentranhados os documentos eventualmente anexados ao processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 158. A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista neste Regimento.

Art. 159. Ao final de cada biênio, por sorteio em sessão do Tribunal Pleno, será definido o relator da Prestação de Contas Anual de cada um dos municípios e dos órgãos e entidades estaduais, relacionadas aos dois exercícios seguintes.

Parágrafo único. Resolução específica disciplinará os critérios para distribuição e vinculação de processos aos relatores, com vistas a garantir a observância dos princípios constantes do art. 158, considerados os impedimentos previamente registrados.

Art. 160. Na distribuição dos processos, serão incluídos os Presidentes das Câmaras e excluído o Presidente do Tribunal.

Art. 161. Nos casos de processos que envolvam dois ou mais jurisdicionados de relatoria distintas, a distribuição será definida mediante sorteio entre os respectivos relatores, a ser realizado em sessão ordinária.

Art. 162. Cessada a substituição do relator, os processos em que atuaram os Conselheiros Substitutos em exercício retornarão à relatoria originária.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses do art. 129 e do art. 133, bem como ao julgamento dos embargos de declaração.

Art. 163. Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar relatar os processos anteriormente distribuídos para o seu sucessor na Presidência.

Art. 164. Não participará da distribuição de processo o Conselheiro ou Conselheiro Substituto que:

I - esteja ausente por motivo de licença ou férias superiores a trinta dias;

II - se ache em situação de impedimento ou suspeição já declarada;

Art. 165. Na redistribuição de processo, inclusive em razão de impedimento ou suspeição do relator, aplicam-se, no que couber, as regras relativas à distribuição.

Art. 166. A relatoria dos processos cujo relator deixar de compor o Tribunal passará ao seu sucessor no cargo e, durante a vacância, ao Conselheiro Substituto convocado para esse fim.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. Durante o período de vacância, o Presidente do Tribunal suspenderá a distribuição de novos processos ao cargo vago até que o novo relator venha a tomar posse.

§ 2º. Cessada a vacância, os processos redistribuídos temporariamente na forma deste artigo passarão à relatoria do sucessor empossado.

Art. 167. Não serão redistribuídos os processos arquivados, os julgados ou os finalizados, salvo quando houver movimentação processual que exija providências do relator.

Seção II

Do Relator da Prestação de Contas do Governador

Art. 168. O relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar.

Parágrafo único. No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade de desempenho das funções mencionadas no caput, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será designado substituto ao Conselheiro impedido, suspeito ou impossibilitado, obedecido o mesmo critério de antiguidade, ficando aquele, automaticamente, escalado para relatar as contas do exercício seguinte.

Seção III

Da Distribuição das Demais Espécies Processuais

Art. 169. Distribuem-se, por prevenção, ao relator da Prestação de Contas Anual de poder, órgão, entidade ou fundo os demais processos a eles relacionados, inclusive as denúncias e representações.

Art. 170. No curso do exercício financeiro, serão distribuídos por sorteio:

I - dos recursos ordinários e pedidos rescisórios;

II - dos processos relativos a benefícios previdenciários provenientes dos institutos previstos em resolução específica.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Seção I

Das Etapas do Processo

Art. 171. São etapas do processo no Tribunal:

I - a instrução;

II - o parecer do Ministério Público de Contas, quando couber;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - o julgamento ou a apreciação.

Seção II Da Instrução

Art. 172. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, órgão técnico, a quem, por meio dos seus diferentes departamentos, cabe reunir todas as informações e documentos indispensáveis à apreciação do feito.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá o órgão de instrução esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada, quando pertinente.

§ 2º. O órgão de instrução poderá instaurar processo específico destinado à apuração ou ao acompanhamento detalhado de questões verificadas no decorrer da instrução, comunicada a instauração ao relator.

Art. 173. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e auditorias necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições, com as prerrogativas previstas em lei.

Art. 174. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto aos valores envolvidos.

Art. 175. Aplica-se aos servidores do Tribunal a vedação imposta pelo art. 38, VII, deste Regimento.

Art. 176. Na ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente ou ao relator para a adoção de providências.

Art. 177. Considera-se finalizada a etapa de instrução pelo órgão de auditoria quando o processo, com sugestão de deliberação, for encaminhado conclusivo ao relator para apreciação ou julgamento.

Parágrafo único. O relator poderá, justificadamente, a qualquer tempo solicitar novas informações ao órgão de instrução.

Seção III Do Processo Eletrônico e da Tramitação Processual

Art. 178. O Tribunal de Contas utiliza o sistema eletrônico de tramitação de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, empregando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 179. A distribuição de documentos e processos às unidades competentes para seu conhecimento será feita inicialmente pela unidade encarregada do protocolo e autuação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 180. Ao receber qualquer documento eletrônico, o Tribunal procederá à:

I - autuação, atribuindo-lhe número, data de apresentação e classificação capaz de identificar natureza e origem;

II - anexação aos autos do processo de que deva fazer parte, na ordem cronológica de apresentação;

III - remessa ao Gabinete da Presidência, para que seja autorizada a abertura de processo, quando for o caso, ou determinada a tramitação que couber;

IV - constituição de processo nos casos previstos em norma expedida pelo Presidente.

Art. 181. A atuação nos processos eletrônicos será realizada por meio:

I - do portal eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, nos termos de norma específica;

II - dos sistemas internos, por servidores e membros do Tribunal, nos termos de norma técnica editada pelo Diretor Executivo Geral, que estabelecerá os diversos perfis e níveis de acesso para os usuários dos sistemas internos, assegurando disponibilidade, segurança e integridade aos dados, informações, software e hardware.

§ 1º. Entidades externas, mediante convênio com o Tribunal de Contas, podem ter acesso aos sistemas de processo eletrônico.

§ 2º. É livre a consulta dos autos eletrônicos no portal eletrônico do Tribunal, ressalvadas as hipóteses sujeitas a sigilo.

Art. 182. Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão possuir a assinatura eletrônica de seu autor, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, podendo ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III - mediante o uso de cadastro do usuário nos sistemas do Tribunal de Contas.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de Contas, mediante resolução, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico.

§ 2º. É vedado aos jurisdicionados utilizarem outra forma de assinatura eletrônica dos documentos ou dados eletrônicos quando o Tribunal especificar a forma adequada para determinado tipo ou procedimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 3°. As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal por seu uso indevido.

Art. 183. O credenciamento dos usuários para cada sistema do Tribunal de Contas a que se refere o inciso III do art. 182 será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado conforme especificar resolução própria.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema do Tribunal, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 184. O envio de dados e documentos em meio digital nos sistemas de processo eletrônico, assinados eletronicamente segundo uma das formas estipuladas no art. 182, será feito de forma direta pelos usuários, sendo fornecido de imediato o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1°. É de responsabilidade exclusiva do remetente a veracidade e autenticidade dos dados e documentos enviados.

§ 2°. O objeto cuja digitalização e conversão em qualquer tipo de arquivo eletrônico não seja tecnicamente possível deverá ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte.

§ 3°. Os extratos digitais e os documentos digitalizados posteriormente certificados eletronicamente e juntados aos autos pelos usuários dos sistemas de processo eletrônico, tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 4°. Os originais em meio físico dos documentos digitalizados, mencionados no § 2° deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo ao qual foi juntado ou, quando admitido, até o final do prazo para interposição do pedido rescisório.

Art. 185. Será considerada original a versão do processo eletrônico armazenada no servidor do Tribunal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 186. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

- I - concessão ou revisão de medida cautelar, ou, ainda, a processo com cautelar em vigor;
- II - solicitações de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras de Vereadores ou pelas Comissões Técnicas ou de Inquérito dos Poderes Legislativos estadual e municipais;
- III - pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro procedimento judicial;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

IV - consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;

V - denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública;

VI - outros procedimentos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal, necessitem de celeridade.

§ 1º. Os processos em regime de urgência poderão ter seus prazos instrutórios reduzidos, a critério do relator.

§ 2º. A ordem estabelecida no caput poderá ser alterada em virtude da peculiaridade ou relevância da matéria, ou se requerida a preferência por pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, demonstrado o seu interesse processual.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 187. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei, o Regimento Interno ou ato normativo do Tribunal expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 188. Os atos processuais serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, deste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica.

Art. 189. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio aos sistemas do processo eletrônico.

§ 1º. Considera-se, para efeito de contagem de prazos, o horário local na cidade de João Pessoa.

§ 2º. Resolução regulamentará o funcionamento do sistema e os critérios para dilatação de prazos em decorrência de indisponibilidade.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, será aberto novo período para envio de documento eletrônico que se apresente corrompido ou que tenha sido enviado por engano, cabendo ao jurisdicionado o ônus de verificar a integridade deste, assim como a responsabilidade pelo seu conteúdo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 190. Havendo dúvida fundada quanto ao órgão ou membro do Tribunal que deva praticar determinado ato com base em competência fixada em lei, neste Regimento ou em outro ato normativo, será dada precedência ao princípio da colegialidade.

Seção II Das Comunicação dos Atos Processuais

Art. 191. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O destinatário previamente cadastrado poderá receber alerta do sistema eletrônico acerca da comunicação que terá caráter meramente informativo e não substituirá as comunicações oficiais.

Art. 192. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará conhecimento ao responsável ou interessado de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - intimação nos demais casos.

Parágrafo único. Em caráter informativo, a citação e a intimação serão encaminhadas via e-mail fornecido ao Tribunal de Contas para os responsáveis, interessados, seus contadores e advogados credenciados.

Art. 193. As citações, intimações, alertas e a publicação dos atos serão promovidos preferencialmente na forma eletrônica pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

Subseção I Da Citação

Art. 194. Em processo que não tenha sido iniciado ou apresentado pelo próprio gestor ou pela unidade jurisdicionada, a primeira comunicação far-se-á mediante citação, preferencialmente, por meio eletrônico em portal próprio.

§ 1º. Recebida a citação, a íntegra dos autos processuais tornar-se-á acessível ao citando.

§ 2º. Os responsáveis ou interessados, seus representantes e procuradores, devem manter os dados cadastrais atualizados, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

Art. 195. A citação eletrônica será considerada realizada no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados do envio, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. A citação será encaminhada ao responsável ou interessado, podendo ser enviada para o representante legal ou pessoa indicada.

§ 2º. Em se tratando de processo eletrônico, o citado poderá acessar o teor do ofício de comunicação e os demais documentos do processo e conferir a autenticidade da assinatura eletrônica por meio de portal eletrônico do Tribunal.

Art. 196. Caso o citado não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica for justificadamente considerada inviável, a citação realizar-se-á:

I - por via postal, com aviso de recebimento; ou

II - por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário.

§ 1º. Quando a citação for realizada na forma deste artigo, o documento físico será digitalizado, inserido nos autos e posteriormente descartado.

§ 2º. A citação por pessoa designada será realizada quando o relator entender necessário, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.

Art. 197. Considera-se nula a citação postal:

I - se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II - na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§ 1º. A nulidade da citação postal autoriza a Secretaria responsável a providenciar nova citação.

§ 2º. O retorno do aviso de recebimento após o prazo do inciso I do caput deste artigo não prejudica a nova citação.

§ 3º. A comprovação de entrega da citação postal extraída do portal oficial do Correios supre o retorno físico do aviso de recebimento para fins de validação da comunicação.

Art. 198,. Frustrada a citação pela via eletrônica, postal ou por pessoa designada, a Secretaria do colegiado providenciará a citação por edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

Parágrafo único. Considera-se frustrada a citação postal ou por pessoa designada, quando, por duas tentativas, não foi efetivada, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.

Art. 199. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos neste Regimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 200. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 66, § 1º, II da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos processos de licitação, de aposentadoria, reforma, pensão, concurso público, admissão de pessoal e demais processos cuja remessa inicial seja de responsabilidade dos jurisdicionados.

Art. 201. Os ofícios de citação e documentos a este anexados poderão ser assinados manuscritamente ou através de identificação de assinatura eletrônica realizada no sistema de processo eletrônico do Tribunal.

Subseção II Da Intimação

Art. 202. O conhecimento dos atos processuais, inclusive dos Alertas emitidos pelo Tribunal, ocorrerá por meio de intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 203. Os responsáveis e interessados terão conhecimento da inclusão na pauta de sessão ordinária de processo de que participem através de intimação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

§ 1º. É facultado aos relatores incluir, após o prazo estabelecido no caput deste artigo e até as 15 (quinze) horas do dia anterior à sessão, processos nos quais, em virtude das conclusões técnicas ou do Ministério Público de Contas, não tenha sido necessário o contraditório ou não seja exigida a intimação dos responsáveis ou interessados.

§ 2º. Além do conhecimento dado na forma do caput deste artigo, o Tribunal fará publicar na internet, até o dia anterior ao da respectiva sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 204. Na contagem de prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 205. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o começo ou o término coincidir com dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

Art. 206. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à intimação, importam no reinício do prazo original.

Art. 207. A contagem dos prazos processuais fica suspensa:

I - durante o recesso do Tribunal;

II - havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal;

III - por determinação expressa do relator ou, do colegiado competente, quando couber, de possíveis causas suspensivas previstas em ato normativo próprio.

Art. 208. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica;

II - a data de juntada aos autos da confirmação da ciência e a identificação de quem o recebeu, quando a citação for postal ou por pessoa designada;

III - a data da última publicação, quando a citação for por edital;

IV - a data de publicação da intimação realizada pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 209. Na hipótese de vários responsáveis ou interessados, os prazos processuais serão contados individualmente.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Art. 210. O prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias úteis, improrrogável.

§ 1º. A defesa deve ser apresentada em peça única, sendo vedada a sua complementação ainda que dentro do prazo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 2º. A protocolização da defesa antes de iniciado o prazo do caput antecipa os seus efeitos legais.

Art. 211. Se o responsável ou interessado não apresentar, no prazo estipulado, suas alegações de defesa, será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

Parágrafo único. O responsável ou interessado poderá intervir no processo, ainda que decretada sua revelia pelo relator, observada a preclusão quanto às demais etapas processuais pretéritas.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS

Art. 212. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, inclusive as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º. A parte que alegar legislação municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o relator.

§ 2º. São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 213. No exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, às partes ou seus procuradores poderão pedir vista de autos, cópia de peças processuais que não estejam disponíveis para consulta em meio eletrônico.

Art. 214. O acesso às peças processuais independe de despacho do relator, ressalvadas aquelas que compõem processo sujeito a sigilo.

Parágrafo único. Em processo sigiloso, cujo direito de consulta restringe-se às partes e aos seus advogados, o despacho do relator que deferir pedido de vista indicará a forma de acesso aos autos.

CAPÍTULO IX DO SOBRESTAMENTO

Art. 215. O relator poderá determinar, mediante decisão monocrática, de ofício ou por provocação, o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I - depender do julgamento de outro processo;

II - não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. A decisão especificará claramente a matéria ou os responsáveis que terão suas contas objeto de sobrestamento, e o motivo justificador de tal providência, não se prejudicando:

I - a adoção de providências, com vistas ao saneamento do processo;

II - a apreciação de matéria diversa do objeto do sobrestamento.

§ 2º. Suspendem-se os prazos previstos na Lei Orgânica, especialmente o prazo prescricional, quando o sobrestamento se der por fatos não provocados pelo Tribunal.

§ 3º. Cabe às Secretarias das Câmaras e do Pleno a guarda e acompanhamento dos processos sobrestados.

CAPÍTULO X DOS MEMORIAIS

Art. 216. Após a inclusão do processo em pauta, é facultado às partes distribuir memoriais aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os memoriais, síntese de argumentos já apresentados, em sede de defesa, não são meios para que os responsáveis, interessados ou seus advogados apresentem peças e documentos novos com o objetivo de contestar a instrução do órgão técnico ou apresentar réplica ao parecer do Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO XI DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Art. 217. O trânsito em julgado será certificado individualmente para cada uma das partes envolvidas e somente será exarado formalmente nos autos após o decurso do prazo recursal aplicável ou após julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos.

§ 1º. A data do trânsito em julgado retroagirá à data de encerramento do prazo para interposição do último recurso admissível no caso de recursos não conhecidos por intempestividade, declarados manifestamente protelatórios quando de seu julgamento ou não previstos nas normas que regem esta Corte.

§ 2º. No caso de processos com mais de uma parte responsável em que haja a interposição de recurso tempestivo somente por uma parcela desses e cujo julgamento não aproveite aos demais, o trânsito em julgado com relação às partes que não recorreram retroagirá à data de encerramento do prazo para interposição do último recurso admissível.

Art. 218. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos serão arquivados digitalmente ou encaminhados à unidade responsável pelo arquivo do Tribunal, quando em meio físico, onde permanecerão durante o tempo de guarda para posterior destinação na forma prevista em norma específica.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 219. Arquivado o processo, somente o relator é competente para ordenar o desarquivamento e a inclusão de novos documentos.

Parágrafo único. É livre o acesso aos autos de processos arquivados, inclusive para produção de cópias.

TÍTULO V DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Uma vez instaurado o processo, os autos serão encaminhados ao órgão de instrução, para análise e manifestação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento ou em norma específica.

Art. 221. Concluído o relatório pelo órgão técnico, o processo será remetido ao respectivo relator, que poderá determinar complementação de instrução ou, conforme o caso, a citação ou intimação do responsável para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, apresentar justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas.

Art. 222. A defesa será encaminhada e juntada aos autos via sistema de processo eletrônico, fazendo-os conclusos ao relator que, em sequência, os submeterá ao órgão de instrução para análise.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, declara-se a revelia nos termos do art. 211 deste Regimento.

Art. 223. O relator, conforme o caso, encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

§ 1º. O Ministério Público de Contas poderá requerer diligência ou esclarecimento a ser deferido pelo relator.

§ 2º. Se, em função da diligência realizada ou a pedido do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

§ 3º. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público de Contas.

Art. 224. Concluída a instrução, o relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a respectiva intimação dos responsáveis, interessados e seus advogados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. O relator poderá dispensar a intimação dos responsáveis, interessados e de seus advogados para a sessão de apreciação ou julgamento, quando concordar com os pronunciamentos do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas pela inexistência de irregularidades.

Art. 225. Constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão aos legitimados e à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências legalmente autorizadas.

Art. 226. O procedimento previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos processos com ritos diferenciados previstos neste Regimento ou em resoluções normativas específicas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 227. Os processos de prestação de contas compreenderão as contas de governo e de gestão, conjuntos de peças para verificação das regularidades dos atos mandamentais e de ordenações das despesas, serão anualmente apreciadas e julgadas pelo Tribunal, conforme o caso, abrangendo todos os recursos dos órgãos ou entidades jurisdicionadas.

§ 1º. As prestações de contas anuais deverão ser instruídas na forma prevista em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente.

§ 2º. No caso em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas, aplicar-se-á ao julgamento das contas o disposto no art. 295 e seus parágrafos.

Art. 228. Diante da omissão no dever de prestar contas, o Tribunal procederá à instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 229. Apreciadas as contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal, o parecer prévio será sempre fundamentado e conclusivo, recomendando a aprovação ou a rejeição, de tal modo que possibilite ao Poder Legislativo a formação de juízo a respeito da administração fiscal, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do ente.

Parágrafo único. Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras diversas.

Art. 230. No julgamento das contas, o Tribunal decidirá se estas são:

I - regulares, quando o Tribunal dará quitação ao responsável;

II - regulares com ressalvas, quando o Tribunal, sem prejuízo de eventual cominação da multa prevista no art. 295 deste regimento, dará quitação ao responsável e lhe



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - irregulares, quando o Tribunal adotar uma ou mais das sanções previstas no no Título VII, Capítulo I, deste Regimento;

IV - iliquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.

Parágrafo único. Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que assim forem consideradas, determinando o arquivamento do processo.

Art. 231. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa de contas iliquidáveis, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo referido no caput sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 232. Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a emissão de certidões solicitadas pelos interessados acerca de processos julgados ou em tramitação, podendo solicitar das Secretarias das Câmaras ou de outros setores do Tribunal as informações necessárias.

Art. 233. Após o trânsito em julgado, a emissão do parecer prévio relativo a contas de governo ensejará:

I - no caso de processos eletrônicos, será emitida comunicação à respectiva casa legislativa, para que tome ciência do parecer prévio e proceda ao devido julgamento político, informando-lhe sobre a forma de acesso aos autos integrais no endereço eletrônico do Tribunal;

II - no caso de processos físicos, serão remetidos os autos originais do processo à respectiva casa legislativa, para que tome ciência do parecer prévio e proceda ao devido julgamento político.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS

Art. 234. O Tribunal poderá instaurar processo de Inspeção Especial de Contas na hipótese em que a autoridade competente não adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, no âmbito administrativo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes casos:

I - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º. O prazo máximo para conclusão da tomada de contas especial, no âmbito administrativo, será de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A inobservância do dever previsto no caput ensejará a responsabilidade solidária da autoridade competente e poderá repercutir negativamente na apreciação da sua prestação de contas, independentemente da instauração do processo de Inspeção Especial.

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS

Art. 235. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 236. São autoridades competentes para formular consultas ao Tribunal:

I - titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II - Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III - Procurador-Geral de Justiça;

IV - Defensor Público-Geral;

V - Presidente do Tribunal de Contas;

VI - Secretários do Estado e dos Municípios;

VII - Comandante da Polícia Militar;

VIII - 1/3, no mínimo, dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

IX - dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de órgãos de regime especial;

X - entidades associativas de Municípios paraibanos.

Art. 237. A consulta deverá revestir-se dos seguintes requisitos:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

II - versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 238. Os documentos de consultas dirigidas ao Tribunal, depois de protocolizados, serão encaminhados ao Gabinete da Presidência que remeterá à Consultoria Jurídica Administrativa - CJADM para verificação dos requisitos de admissibilidade e da existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

§ 1°. O Tribunal apenas conhecerá as consultas, podendo manifestar-se sobre o mérito, que preencham cumulativamente os requisitos I ao IV do artigo anterior.

§ 2°. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas não conhecidas, fazendo constar no ofício o motivo da devolução, podendo enviar ao consulente o respectivo parecer cuja matéria tenha sido objeto de manifestação anterior desta Corte.

§ 3°. O Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 236, sempre que entender relevante a matéria questionada.

Art. 239. Conhecida a consulta e tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal ainda não tenha se manifestado, o documento será encaminhado ao Presidente, que determinará a formalização de processo, remetendo-o à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para a instrução dos autos.

Parágrafo único. Instruído o processo de consulta, será designado o relator, que o encaminhará ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, salvo quando tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal.

Art. 240. O Tribunal Pleno, preliminarmente, manifestar-se-á sobre o conhecimento ou não da consulta, e resolverá a matéria cujo parecer normativo será enviado ao consulente e divulgado no portal eletrônico.

CAPÍTULO V DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 241. Denomina-se denúncia o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 242. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal em face de ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 243. A denúncia poderá ser apresentada ao Tribunal:

I - pessoalmente, com documentação entregue ao setor de protocolo do Tribunal ou reduzida a termo na Ouvidoria;

II - por meio eletrônico.

§ 1º. Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização, a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º. No portal do Tribunal será disponibilizado formulário on-line para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico, bem como através de endereço eletrônico da Ouvidoria.

§ 3º. A denúncia apresentada ao Tribunal será formalizada em documento específico.

Art. 244. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II - referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de gestor, servidor ou agente sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V - conter, obrigatoriamente, o nome e o documento de identificação do denunciante e, preferencialmente, o seu endereço, telefone e correio eletrônico.

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos para conhecimento da denúncia, o Ouvidor, mediante despacho fundamentado, encaminhará o feito ao relator correspondente, com proposta de arquivamento.

Art. 245. Não será admitida a denúncia pelo Ouvidor quando:

I - os valores envolvidos, nas denúncias referentes a danos de natureza patrimonial, sejam iguais ou inferiores ao montante estabelecido em resolução do Tribunal;

II - envolva recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, cuja contrapartida seja inferior ao limite previsto no inciso I deste artigo;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - requeira a atuação para assegurar a transparência ativa, uma vez que tais verificações compõem rotinas de fiscalização do Tribunal;

IV - anunciem o descumprimento de decisão judicial que não impacte em matéria de competência do Tribunal;

V - referir-se à falta de encaminhamento, por ente federado, de demonstrativos, exceto aqueles cuja obrigatoriedade esteja definida em lei ou ato normativo do Tribunal;

VI - encaminhe, unicamente, relatórios de programas de fiscalização realizados por outros órgãos de controle em entes federativos;

VII- comuniquem a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

VIII - requeira a atuação do Tribunal para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens pecuniárias de caráter particular;

IX - refiram-se a fatos com decurso temporal superior a cinco anos.

§ 1º. Caso os fatos denunciados justifiquem a apuração por parte do Tribunal, o Ouvidor ou o relator poderá admitir a denúncia ainda que os valores envolvidos sejam inferiores ao parâmetro indicado no inciso I.

§ 2º. Admitida a denúncia pela Ouvidoria, ela será autuada sob a forma de processo, por despacho do Ouvidor, e enviada ao relator competente, que determinará a remessa à Auditoria para instrução ou o seu arquivamento justificado, conforme o caso.

§ 3º. Recebidos os autos do processo de denúncia, a Auditoria os instruirá, podendo, se demonstrada objetivamente a ocorrência de quaisquer das situações indicadas nos incisos de I ao IX do caput deste artigo, sugerir ao relator o seu arquivamento.

Art. 246. Compete ao Ouvidor:

I - sugerir o arquivamento de documento de denúncia;

II - encaminhar ao Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo, em caso de impedimento do Corregedor, as denúncias que versem sobre membro, agente ou servidor do Tribunal de Contas do Estado;

III - encaminhar o processo de denúncia ao relator correspondente;

IV - determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante acerca dos despachos e dos fatos apurados;

V - determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento desmembrar, em seu âmbito de atuação, as denúncias que envolvam mais de um exercício.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. A certidão prevista no inciso IV deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do denunciante, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado, e será fornecida obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 247. A denúncia será pública, após análise da defesa, podendo ser decretado o seu sigilo, total ou parcial, por decisão monocrática do relator.

Art. 248. Serão autuados como representação os expedientes encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação, no que couber, as regras previstas para a denúncia.

Art. 249. A representação quando proveniente do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador de Contas dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada como processo e encaminhada ao relator correspondente.

CAPÍTULO VI DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO

Art. 250. O Tribunal apreciará, para fins de registro, após a instrução do processo, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Art. 251. O Tribunal determinará o registro do ato que considerar legal e negará a referida medida ao que reputar ilegal.

CAPÍTULO VII DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 252. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei, podendo fazê-lo, ainda, por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar as suas razões.

Art. 253. O impedimento e a suspeição poderão ser suscitados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do conhecimento do fato pela parte.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 1º. A arguição dar-se-á mediante petição específica e será relatada pelo Presidente do Tribunal, ou, se este for o arguido, pelo Vice-Presidente, o qual decidirá se o incidente será recebido com ou sem efeito suspensivo.

§ 2º. A petição será autuada em apartado e instruída com os documentos comprobatórios da arguição, devendo o arguido ser ouvido no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º. O incidente será submetido ao Tribunal Pleno até a segunda sessão ordinária posterior à oitiva do arguido, devendo o Ministério Público de Contas manifestar-se antes do julgamento.

Art. 254. Instado a se manifestar, não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro funcionará no processo até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. A afirmação do impedimento ou da suspeição pelo arguido, ainda que por fundamento diverso do apresentado pelo arguente, põe fim ao incidente.

Art. 255. O Presidente ou seu substituto legal mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Será ilegítima a arguição quando provocada pelo arguente ou quando houver ele praticado ato que importe a aceitação do Conselheiro.

Art. 256. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também arguidos.

Art. 257. Serão considerados nulos os atos de cunho decisório praticados pelo Conselheiro declarado impedido ou suspeito, devendo o Tribunal fixar o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado.

Art. 258. O disposto neste Capítulo aplica-se aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.

TÍTULO VI DOS RECURSOS E DO PEDIDO RESCISÓRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. Das decisões do Tribunal de Contas são cabíveis os seguintes recursos:

I - agravo interno;

II - embargos de declaração;

III - apelação;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

IV - recurso ordinário.

§1º. Dos despachos não cabe recurso.

§ 2º. São despachos os atos meramente ordinatórios, podendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo relator quando necessário, sem natureza decisória.

§ 3º. Decisão monocrática é todo pronunciamento do relator com natureza decisória.

§4º. Consideram-se transitadas em julgado as decisões das quais não caibam os recursos previstos neste artigo.

Art. 260. São legitimados para interpor recursos os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada e o Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 261. O recurso não será conhecido quando:

I - interposto fora do prazo estabelecido;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - inexistir interesse processual;

IV - a peça recursal for considerada inepta;

V - desprovido do devido instrumento de mandato, quando cabível;

VI - restar evidente que os fundamentos expostos pelo recorrente estão em confronto com súmula ou ato normativo do Tribunal.

§ 1º. Considera-se inepta a peça recursal desprovida dos fundamentos específicos de fato e de direito da insurgência, deixando de apontar os pontos da decisão que pretende ver reformados ou anulados.

§ 2º. Recebido o recurso, o relator apreciará a sua admissibilidade e negará seguimento ao feito por meio de decisão monocrática em caso de não conhecimento.

§ 3º. Admitido o recurso, declarando os efeitos em que o recebe, o relator determinará as providências para a sua instrução, saneamento e julgamento.

Art. 262. Excetuados os embargos de declaração, o prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis para a interposição e para as contrarrazões.

Art. 263. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis e as demais pessoas diretamente interessadas na matéria serão intimadas para, querendo, oferecer resposta ao feito, sem prejuízo da manifestação de outro membro do Ministério Público como fiscal da lei.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 264. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte, restando como coisa julgada a matéria não enfrentada.

Art. 265. O relator, antes da submissão dos recursos ao Órgão Colegiado e após o pronunciamento da Auditoria, colherá a manifestação do Ministério Público de Contas, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

Art. 266. O recorrente poderá desistir do recurso, desde que os autos não estejam conclusos para julgamento ou a critério do relator.

Art. 267. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Art. 268. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 269. Na fase recursal, é lícita a juntada de documentos novos, cabendo ao recorrente justificar o motivo que o impediu de produzi-los anteriormente, incumbindo ao relator avaliar tal conduta, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO II DO AGRAVO INTERNO

Art. 270. Contra decisão monocrática proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, sem efeito suspensivo.

§ 1º. Sendo relevante os fundamentos expostos pelo recorrente e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao agravo interno, desde a sua entrada no Tribunal.

§ 2º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º. O agravo será dirigido ao relator que poderá reconsiderar a decisão ou determinar a instrução processual.

§ 4º. Havendo juízo de retratação pelo relator, contra a respectiva decisão não caberá nenhum recurso.

§ 5º. Em face da decisão do agravo interno serão cabíveis unicamente embargos de declaração.

Art. 271. É vedado ao relator limitar-se apenas à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno .

Art. 272. O agravo interno terá prioridade de votação sobre os demais feitos do Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 273. Serão cabíveis embargos de declaração para corrigir obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contra qualquer decisão colegiada do Tribunal ou monocrática do relator.

Art. 274. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos demais recursos e serão opostos em petição dirigida ao relator da decisão, que os apresentará em mesa na sessão subsequente ao recebimento, com inclusão na pauta da sessão seguinte em caso de impossibilidade.

Parágrafo único. Os embargos, quando intentados em face de decisão monocrática, serão apreciados pelo próprio relator, e no caso de decisão colegiada serão julgados pelo respectivo órgão.

Art. 275. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público de Contas, exceto quando se vislumbrar a possibilidade de incidência dos efeitos modificativos da decisão.

Art. 276. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Art. 277. Os embargos de declaração, quando manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação de penalidade ao embargante até o limite de 10% (dez por cento) do limite máximo referido pelo art. 100 da Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DE APELAÇÃO

Art. 278. Das decisões definitivas proferidas pelas Câmaras caberá apelação para o Tribunal Pleno.

Art. 279. O recurso de apelação, que terá efeito suspensivo, será dirigido ao Presidente da Câmara correspondente, que encaminhará o feito ao Tribunal Pleno para distribuição.

§ 1º. O relator do recurso de apelação será distinto do relator do processo e do redator da decisão.

§ 2º. O recurso de apelação somente poderá ser interposto uma única vez.

Art. 280. O recurso de apelação devolverá ao Tribunal Pleno o conhecimento da matéria impugnada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

CAPÍTULO V DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 281. Das decisões definitivas proferidas originariamente pelo Tribunal Pleno caberá recurso ordinário.

Art. 282. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será direcionado ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição.

§ 1º. O relator do recurso ordinário será distinto do relator do processo e do redator da decisão.

§ 2º. O recurso ordinário somente poderá ser interposto uma única vez.

Art. 283. É vedado ao Tribunal Pleno limitar-se apenas à reprodução dos fundamentos da decisão impugnada para julgar improcedente o recurso ordinário.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO RESCISÓRIO

Art. 284. Da decisão transitada em julgado cabe pedido rescisório ao Tribunal Pleno, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º. O pedido rescisório fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas, determinado, basicamente, por equívoco aritmético;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, definida, notadamente, pela dissimulação de peças condutoras da deliberação;

III - superveniência de documentação nova com eficácia sobre a prova produzida, representada por artefato anteriormente desconhecido e inexistente no processo.

§ 2º. O relator negará seguimento ao pedido rescisório baseado em fundamento distinto das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O pedido rescisório somente poderá ser formulado uma vez, salvo se fundamentado em hipóteses distintas.

Art. 285. O relator do pedido rescisório será distinto do prolator da decisão impugnada.

Art. 286. A protocolização do pedido rescisório não impede o cumprimento da decisão atacada.

Art. 287. O pedido rescisório tramitará em processo autônomo, cabendo ao requerente, sob pena de inépcia, juntar as peças essenciais ao deslinde do feito.

Parágrafo único. O pedido rescisório será instruído com as seguintes peças:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão rescindenda e certidão comprobatória de seu trânsito em julgado, da procuração outorgada ao advogado subscritor da respectiva petição, se houver, bem como dos relatórios de Auditoria elaborados no processo originário;

II - facultativamente, com outras peças que o requerente reputar úteis.

Art. 288. São legitimados para a propositura do pedido rescisório:

I - os responsáveis e seus sucessores, na forma da lei civil;

II - os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada;

III - o Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Quando o pedido rescisório for interposto pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis, seus sucessores civis, se for o caso, e outros eventuais interessados na matéria serão intimados para, querendo, oferecer resposta ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e, em seguida, os autos serão encaminhados à Auditoria para análise técnica.

Art. 289. O Ministério Público de Contas funcionará como fiscal da lei mesmo nos pedidos rescisórios por ele propostos.

Art. 290. Instruído com o relatório de Auditoria e com a manifestação do Ministério Público de Contas, o processo seguirá para julgamento perante o Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Parágrafo único. Da decisão proferida no pedido rescisório só caberá embargos de declaração.

TÍTULO VII DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. O Tribunal exercerá sua pretensão punitiva sobre todos que, por determinação constitucional ou legal, estejam sob a sua jurisdição, em especial:

I - os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal; e

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual ou municipal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 292. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, dentre outras, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

§ 1º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 2º. A decisão do Tribunal que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança será inserida em seu banco de dados, e a que declarar a proibição de licitar e contratar com o poder público será informada a cadastro nacional específico.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não obsta a representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais.

Art. 293. As decisões que resultarem na imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, delas constando os prazos para que o responsável ou o interessado efetue o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Os ressarcimentos por parte dos agentes públicos obedecerão ao que dispuserem a legislação vigente sobre a matéria e as normas específicas baixadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 294. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

- I - a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração;
- II - o nível hierárquico do infrator;
- III - as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

IV - a existência ou não de reincidência.

Art. 295. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 100 da Lei Orgânica do Tribunal aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024;

III - até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal;

IV - até 80% (oitenta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo relator;

V - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VII - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VIII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e intransferível, sendo aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

§ 2º. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano por resolução do Tribunal com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, serão consideradas condutas de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, dentre outras:

I - a omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência;

II - apresentação de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

III - a inobservância do dever de manter cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal.

Art. 296. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Parágrafo único. O total da multa prevista no caput será restrito ao limite previsto no § 1º do art. 100 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 297. Os débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título serão expressos em moeda corrente da data da imputação e no correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador, pelo qual serão atualizados monetariamente, desde a data da decisão até a data do efetivo recolhimento.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS E MULTAS

Art. 298. Aquele a quem o Tribunal imputar débitos ou aplicar multas poderá requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes, desde que seja reconhecido o caráter não doloso da ação que gerou a sanção e demonstrada a impossibilidade econômico-financeira do devedor em realizar o recolhimento integral.

Art. 299. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito ou da multa expresso em UFR-PB fixado na correspondente decisão pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 300. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito ou aplicada a multa, em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento fracionado e comprovando, a juízo do relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem a quitação do débito ou da multa de uma só vez.

§ 1º. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

§ 2º. Caso o pedido de parcelamento seja apresentado após o encaminhamento de comunicação ao órgão competente para execução judicial, fica autorizada a unidade responsável pelo controle dos recolhimentos de valores a negar o pedido e encaminhar os autos para comunicação ao peticionante com posterior arquivamento.

Art. 301. O relator decidirá monocraticamente acerca do pedido de parcelamento de débito ou multa.

Art. 302. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 303. O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito.

CAPÍTULO IV DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 304. Por deliberação de maioria dos membros do Tribunal Pleno e considerada a gravidade da infração cometida, o responsável poderá ficar inabilitado por período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal.

§ 1º. A sanção de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo das multas previstas em lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por ilegalidades ou irregularidades constatadas pelo Tribunal.

§ 2º. Para efeito de cumprimento da sanção prevista neste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 3º. Para observância ao quórum exigido no caput, admite-se a convocação de dois Conselheiros Substitutos.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 305. Comprovada a ocorrência de fraude à licitação ou contrato, o Tribunal Pleno poderá declarar, a qualquer tempo, a inidoneidade, por período de até 5 (cinco) anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de pessoas jurídicas para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 306. Após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das determinações, cabe à Corregedoria promover o acompanhamento da execução das decisões finais emitidas pelos relatores ou colegiados do Tribunal.

Art. 307. Para os fins do artigo anterior e por proposta do Corregedor, o Presidente do Tribunal poderá solicitar a intervenção das Procuradorias, estadual ou municipal, conforme o seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA

Art. 308. A prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo, dar-se-á de ofício ou mediante provocação, observando-se o disposto em lei e resolução específica.

TÍTULO VIII DA SÚMULA E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 309. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo único. Ao editar enunciado de súmula o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que a motivaram.

Art. 310. As súmulas de jurisprudência resumirão teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 311. Poderá propor a edição, revisão, revogação ou restabelecimento de enunciados de súmula:

- I - o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- II - os Conselheiros titulares ou Substitutos, individualmente;
- III - o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- IV - o Comitê Técnico.

Art. 312. A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

- I - exposição fundamentada de motivos, com a sugestão para a redação da súmula;
- II - jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, facultativamente;
- III - mínimo de 3 (três) decisões tomadas por este Tribunal de Contas, à unanimidade, ou mínimo de cinco decisões à maioria absoluta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 313. A proposta será protocolizada e encaminhada imediatamente ao Presidente do Tribunal que designará relator a quem competirá o exame dos requisitos de admissibilidade, a análise da oportunidade da edição da súmula proposta e a sugestão da redação final do seu enunciado.

§ 1º. Após manifestação do Ministério Público de Contas, o relator, até a segunda sessão subsequente, levará a proposta ao Tribunal Pleno que somente a aprovará pela maioria absoluta dos membros, admitida a substituição destes por dois Conselheiros Substitutos.

§ 2º. Havendo alteração na redação final da súmula, esta será elaborada pelo Conselheiro que propuser a modificação.

§ 3º. A matéria constante de proposta de súmula rejeitada não poderá ser objeto de nova propositura no mesmo exercício.

Art. 314. À apreciação de proposta de súmula aplicam-se as disposições regimentais sobre pedido de esclarecimentos, de vistas e sobre a ordem de votação.

Art. 315. Aprovadas, as súmulas receberão numeração em ordem crescente, ficando vagos, com nota de revogação, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar, conservando-os quando forem apenas modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 316. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 317. A revogação ou alteração de súmulas seguirá, no que couber, o mesmo rito para sua aprovação.

Art. 318. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, deverá o colegiado, por sugestão de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em anexo aos autos principais, retirando a matéria principal de pauta.

§ 1º. O relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá seu entendimento à deliberação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente.

§ 2º. Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na mesma sessão do Plenário ou até a segunda sessão subsequente, se originário de Câmara.

§ 3º. O acórdão que resolver o Incidente de Uniformização de Jurisprudência será remetido à Presidência para oportuna apreciação quanto à elaboração de proposta de súmula sobre a matéria, observado o disposto no art. 312.

§ 4º. Vencido o relator, no todo ou em maior parte, será designado para redigir o acórdão do incidente o Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado que tenha proferido o primeiro voto dissidente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TÍTULO IX DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Art. 319. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado é o meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

§ 1º. Poderão ser publicados atos administrativos e comunicações em geral de seus jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em provimento próprio.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial quando não prevista forma específica em lei.

Art. 320. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. As edições do Diário serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica, aplicando-se, no caso, as regras relativas à assinatura eletrônica, dispostas neste Regimento Interno.

§ 2º. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do Tribunal, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 3º. Após a publicação, as edições do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado não sofrerão modificações ou supressões e eventuais retificações das edições deverão constar de nova publicação.

Art. 321. A Presidência, mediante Portaria, designará os servidores que assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 322. Compete ao setor de origem o encaminhamento de matéria para publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação e divulgação no Diário Oficial Eletrônico é do setor que a produziu.

Art. 323. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão ser publicados por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado republicará os atos e comunicações veiculados no Diário Oficial do Estado na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após correção dos problemas técnicos, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Art. 324. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto da maioria absoluta de seus Conselheiros, admitida a substituição destes por dois Conselheiros Substitutos.

Art. 326. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades contendo, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização das matérias de sua competência.

Art. 327. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento do sistema de controle e fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal podendo, mediante convênio, admitir estudantes regularmente matriculados em cursos superiores na condição de estagiários respeitadas as normas legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. No caso de ser instituída comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Conselheiros Substitutos para integrá-la.

Art. 328. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 329. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Parágrafo único. Às decisões publicadas até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024, aplicam-se as disposições relativas aos recursos previstos na Seção IV do Capítulo I, Título II, da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993.

Art. 330. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.